



Poder Executivo

Of. GG N° 86 /2020

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.

Excelentíssimo

JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM

Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, n° 370 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil - CEP 20020-080

Assunto: Procedimento Administrativo MPRJ n° 2020.00314114

Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência resposta ao Ofício 3ª PJTCID n°326/2020, Ofício n° 392/2020/PRESIDÊNCIA/FIOCRUZ e Relatório da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, a este Governador, tal como endereçado pela Força-Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de enfrentamento à Covid-19 (FTCOVID19/MPRJ) e pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, em complemento à recomendação remetida pelo Ofício EOPJ n°120, de 05 de maio de 2020.

Destarte, aproveito, por oportuno, para me dirigir aos digníssimos representantes da Fiocruz, perfeitamente alinhados com este Governo de Estado no que concerne à defesa da vida e à proteção e segurança da população fluminense, inicialmente para informar sobre a criação do Conselho de Experts, nomeado pelo Decreto No. 47.020 de 03 de abril de 2020, que se reúne periodicamente, com a participação inclusive de representantes daquela Fundação, sendo que, da última reunião virtual, foram elencadas uma séries de cconsiderações e medidas, que passo a relacionar:



Poder Executivo

1. é fato que o aumento dos casos graves de COVID-19 no estado do Rio de Janeiro está caminhando para o conseqüente colapso do sistema de saúde;
2. é fato também que este aumento ainda não atingiu o seu auge;
3. ao que tudo indica, os esforços empreendidos para ampliar a rede de serviços de saúde têm sido insuficientes para estabelecer uma retaguarda segura diante da elevação da ocorrência de casos graves;
4. a gravidade da epidemia se expressa no adoecimento e ocupação de leitos hospitalares, especialmente públicos, por grupos etários mais jovens, abaixo de cinquenta (50) anos, além dos idosos;
5. amparado por relatórios diários que consolidam dados dos sistemas de saúde e de transporte, das agências de inteligência dos órgãos de segurança pública, do Gabinete de Segurança Institucional e da Defesa Civil, constata-se que paulatinamente a população fluminense não aderiu, na proporção em torno de setenta por cento (70%) que se esperava, às medidas de isolamento social ampliado já decretadas conforme se desprende das diversas cópias do Diário Oficial que instrui a presente resposta, resultando em frequentes aglomerações em diversas localidades, bairros e municípios;
6. como bem alinhavado pelo relatório da Fiocruz, *pari passu* aos levantamentos estratégicos feitos junto a entidades no exterior, especificamente nos países diretamente mais afetados pela pandemia do Covid-19, a experiência internacional mostrou que o aprofundamento das medidas restritivas foram fundamentais para a redução do número de casos e óbitos.

Assim sendo, e com o fito de não esvaziar as informações que serão prestadas em prazo oportuno a esse egrégio órgão, em resposta à Recomendação nº 24/2020 - FTCOVID-19/MPRJ, de 4 de maio do corrente, informo que determinei ao chefe do Gabinete de Acompanhamento e Fiscalização para que, junto às secretarias de estado de Governo, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações



Poder Executivo

Internacionais, de Transportes, da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Defesa Civil, elaborem uma proposta de conteúdo com subsídios para que seja decretado o **lockdown – isolamento total** – no Estado do Rio de Janeiro, com o bloqueio de todas as entradas do estado do Rio de Janeiro e intermunicipais; proibição expressa da circulação de pessoas e veículos particulares nas cidades, exceto para as atividades de segurança, de manutenção da vida e da saúde, compras de gêneros alimentícios e serviços essenciais de entrega em domicílio; criação de um documento de autodeclaração amplamente disponibilizado para ser preenchido por toda pessoa que necessite circular nas cidades; e tornar obrigatório o uso de máscaras para todos que tiverem que justificadamente circular pelas cidades.

Ademais já em andamento, o mesmo colegiado supra, encontra-se elaborando um plano de saída do **lockdown**, que deve incluir um conjunto de medidas voltadas para a saúde da população e da economia do estado, sendo pontuado por indicadores ou gatilhos, que balizarão os momentos ou fases dessa abertura, que será lenta e gradual, acompanhada por robustas medidas de fiscalização, acompanhamento e aplicação de sanções, plano este que, em linhas gerais, estará fundado na aplicação de estratégias de testagem de massa, que permitam monitorar a intensidade de portadores de anticorpos na população, sua variação temporal, e a identificação de indivíduos transmissores e seus contatos a serem submetidos a um regime de quarentena.

Para tanto, medidas serão tomadas no sentido de promover uma integração de esforços desde o planejamento e na coordenação da adoção de medidas conjuntas com as prefeituras e com lideranças comunitárias das favelas e bairros da periferia para que – em conjunto com as unidades básicas de saúde, centros de assistência social, UPPs e outros serviços públicos que atuam nestes territórios – todos se mobilizem e colaborem com as medidas que já se encontram em andamento. Cito a distribuição de



Poder Executivo

alimentos e produtos de higiene, bem como adequada comunicação com todos os segmentos da população, de modo que o *lockdown* seja efetivo, particularmente nos municípios mais atingidos, pelos motivos relacionados no relatório da Fiocruz, que coincidem com as informações que diariamente recebo em relatórios do grupo de fiscalização, e também nas comunidades mais vulneráveis.

Por fim, renovo os votos de estima e consideração.

WILSON WITZEL

Governador do Estado do Rio de Janeiro

GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Claudio Bonfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Lutz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiro Otsuka Nimes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueiredo de Leal

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Danilo Marcos Vinícius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Col. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Rotherley Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delsoo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Atílio Carlos Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Marcelo André Cid Haroldo do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Daniela Christiane Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernanda Tizani de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otávio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Filho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Homirado Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Priêlla Azevedo Barreto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes de Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Ato do Poder Legislativo 1

Ato do Poder Executivo 1

Gabinete do Governador 1

Governadora do Estado 1

Gabinete do Vice-Governador 1

Vice-Governadora do Estado 1

ÓRGÃOS DA CHERFA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança 1

Governo e Relações Institucionais 1

Fazenda 1

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais 1

Infraestrutura e Obras 1

Polícia Militar 1

Polícia Civil 1

Administração Penitenciária 1

Defesa Civil 1

Saúde 1

Educação 1

Ciência, Tecnologia e Inovação 1

Transportes 1

Ambiente e Sustentabilidade 1

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento 1

Cultura e Economia Criativa 1

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 1

Esporte, Lazer e Juventude 1

Turismo 1

Cidades 1

Controladoria Geral do Estado 1

Gabinete de Segurança Institucional do Governo 1

Vitimados 1

Trabalho e Renda 1

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília 1

Procuradoria Geral do Estado 1

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

REPARTIÇÕES FEDERAIS

IMPRESSO

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo
circula hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.970 DE 13 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DO REGIME DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO E CONTRATADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;
- as diretrizes de enfrentamento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, conforme o artigo 209, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;
- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações previstas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;
- a Portaria nº 189, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de notificação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); e
- a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do "coronavírus".

DECRETA:

- Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2º** - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, malga, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do presente Decreto.
- §1º** - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.
- §2º** - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de redução da ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.
- Art. 3º** - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto, regime homeoffice - desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.
- §1º** - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.
- §2º** - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.
- §3º** - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.
- Art. 4º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

- I - realização de eventos e atividades com a presença do público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos esportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;
- II - atividades coletivas do cinema, teatro e afins;
- III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza irrisíveis;
- IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza; em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;
- V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- VI - das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomen-

dado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário do Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto.

VII - o curso do prazo recursal nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos.

Parágrafo Único - A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.

Art. 5º - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 6º - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas fornecidas pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2242258

DECRETO Nº 46.971 DE 13 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, E FINANCEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO:

- que as sucessivas quedas no preço médio do barril do petróleo impactam diretamente a receita do Estado do Rio de Janeiro com royalties e participação especial;
- a necessidade de observância do adequado planejamento das ações do Governo do Estado do Rio de Janeiro no que tange a execução orçamentária, em atenção às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e a necessidade de atender as exigências do Regime de Recuperação Fiscal;
- a necessidade de assegurar recursos necessários para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disciplina o artigo 196 da Constituição da República; e

- o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que determina adoção de ajuste entre receita e despesa, para que não ocorra execução de despesas acima de receita arrecada na Lei Orçamentária Anual;

DECRETA:

- Art. 1º** - Fica determinado um novo contingenciamento, em caráter emergencial, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três bilhões de reais), do orçamento do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da queda do preço médio do barril do petróleo.
- Parágrafo Único** - A Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SUBPOG, deverá apresentar em 5 (cinco) dias, o competente proposta de distribuição do contingenciamento de que trata o presente Decreto.
- Art. 2º** - O contingenciamento determinado pelo presente Decreto, não deverá recair sobre o orçamento da Secretaria de Estado de Saúde e, em especial, sobre os programas de trabalho relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).
- Art. 3º** - A Secretaria de Estado de Fazenda deverá apresentar, no prazo médio do barril do petróleo nas finanças do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 4º** - A Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais deverão elaborar estudos contendo a indicação das medidas de incremento necessárias para compensar eventual perda ocasionada pela queda do preço médio do barril do petróleo.
- Art. 5º** - Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias a racionalização de serviços, com vistas à redução da despesa, sendo certo, que os serviços essenciais deverão ser mantidos em atenção à continuidade e eficiência da Administração Pública.
- Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2020

WILSON JOSÉ WITZEL
Governador do Estado

Id: 2242255

"DECRETO Nº 46.969 DE 12 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GABINETE DE CRÍSE PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 280, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações previstas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020

- a Portaria nº 186, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

- a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do "coronavírus".

DECRETA:

Art. 1º - Fica instalado o Gabinete de Crise para a adoção de medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do coronavírus. (2019-nCoV).

Art. 2º - O Gabinete de Crise tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos estaduais e entidades quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do coronavírus. (2019-nCoV).

Art. 3º - O Gabinete de Crise será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I. Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança;

II. Secretaria de Estado do Governo e Relações Institucionais;

III. Secretaria de Estado de Fazenda;

IV. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais;

V. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras;

VI. Secretaria de Estado de Polícia Militar;

VII. Secretaria de Estado de Polícia Civil;

VIII. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

IX. Secretaria de Estado de Defesa Civil;

X. Secretaria de Estado de Educação;

XI. Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

XII. Secretaria de Estado de Transportes;

XIII. Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade;

XIV. Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento;

XV. Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa

XVI. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

XVII. Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude;

XVIII. Secretaria de Estado do Turismo;

XIX. Secretaria de Estado das Cidades;

XX. Controladoria Geral do Estado;

XXI. Gabinete de Segurança Institucional;

XXII. Secretaria de Esporte de Vilanovas;

XXIII. Secretaria de Estado de Trabalho e Renda;

XXIV. Procuradoria Geral do Estado.

Art. 4º - Poderão indicar participantes para o Gabinete de Crise:

I. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

II. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

III. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

IV. Ministério Público Federal;

V. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

VI. Defensoria Pública Federal;

VII. Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado do Rio de Janeiro - OABRJ;

VIII. Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;

IX. Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro - FEGOMERJ;

X. Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJIAN;

XI. Federação Estadual de Transportes;

XII. Federação do Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ

XIII. Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN;

XIV. Associação do Shopping Center;

XV. Associação de Representantes de Teatros Privados;

XVI. Associação de Representantes de Cinemas;

XVII. Fundação Flooz;

XVIII. Mitra e demais entidades religiosas;

XIX. CCR Barcos;

XX. Concessionária do VLT Canoas;

XXI. Agência Reguladora de Serviços Públicos Concessões de Transportes Aquáticos, Ferrovianos e Metrovianos e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS;

XXII. outros órgãos demandados pela coordenação do gabinete em razão da existência de demandas pontuais.

Parágrafo Único - As indicações deverão ser encaminhadas ao Secretário de Estado da Casa Civil e Governança, por meio eletrônico, gabinete@casacivil.rj.gov.br, contendo o nome completo de pessoa, o CPF, o número e a cópia do documento de identificação civil e telefone para contato.

Art. 5º - O Gabinete de Crise do que trata o presente Decreto será coordenado pelo Secretário de Estado da Casa Civil e Governança e ficará sediado na Rua Pinheiro Machado, s/n, Palácio Guanabara, no prédio anexo 50 andar e funcionará 24 horas por dia enquanto durar a situação de emergência para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do coronavírus. (2019-nCoV).

Art. 6º - A coordenação do Gabinete de Crise, de acordo com a necessidade, poderá convocar os representantes demandando medidas específicas de acordo com a competência de cada um dos órgãos ou entidades.

Art. 7º - A participação no Gabinete de Crise será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

*Replicado por ter saído com incorreção no D.O. de 13/03/2020.

Id. 2202290



AGETRANSP

Ouvidoria:

0800 285 9796

De 2ª a 6ª feira, das 7h às 19h

ouvidoria@agetransp.rj.gov.br

www.agetransp.rj.gov.br



www.facebook.com/agetransprj

www.twitter.com/agetransp



Francisco Luiz de Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edofs ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações de Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901. Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Meneses Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6545	NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2089, 2719-2693 e 2719-2725
---	--

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ R\$ 132,00
cm/col para Municipalidades _____ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIÓNIARIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.
OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação da última contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas a rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLVI - Nº 648-A
TERÇA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2020

www.ioerj.com.br

GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bonfim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cláudio de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Lutz Cláudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Luís Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Dirceu Kazuhito Otsuka Muniz

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marco Vinícius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Col. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Roberto Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Faraman de Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Alineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Marcelo Anacleto Cid Heráclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Daniela Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernanda Tiloni de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otávio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Jusarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hernando Biazoli Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Lutz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Priscilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves de Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....

Atos do Poder Executivo..... 1

Gabinete do Governador.....

Governadoria do Estado.....

Gabinete do Vice-Governador.....

Vice-Governadoria do Estado.....

ÓRGÃOS DA CHERA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança.....

Governo e Relações Institucionais..... 1

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....

Infraestrutura e Obras.....

Polícia Militar.....

Polícia Civil..... 2

Administração Penitenciária.....

Defesa Civil.....

Saúde.....

Educação.....

Ciência, Tecnologia e Inovação.....

Tributárias.....

Ambiente e Sustentabilidade.....

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....

Cultura e Economia Criativa.....

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 2

Esporte, Lazer e Juventude.....

Turismo.....

Cidades..... 2

Controladoria Geral do Estado.....

Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....

Vitimados.....

Trabalho e Renda.....

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....

Procuradoria Geral do Estado.....

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 3

REPARTIÇÕES FEDERAIS.....

IMPRESSO

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - Poder Executivo

circula hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020

RECONHECE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO CONTÁGIO E ADOTA MEDIDAS ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais,

CONSIDERANDO:

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.279/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto do 2019;
- o Decreto nº 7.618, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;
- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações previstas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;
- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS, com competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); E
- o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

DECRETA:

- Art. 1º** - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor de COVID-19, bem como reconhece a situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2º** - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que preste serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, malgria, febre e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infratlegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito) horas, após a expedição do presente Decreto.
- §1º** - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que preste serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.
- §2º** - Os gestores dos contratos da prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.
- Art. 3º** - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime homeoffice -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.
- §1º** - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.
- §2º** - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.
- §3º** - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.
- Art. 4º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação de coronavírus, (COVID-19), delimita-se a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

- I** - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, stand de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, equipamentos lúdicos, Pão de Açúcar, Corcovado, Museu, Aquário do Rio de Janeiro - Aquário, Rio Star, IpaRox e demais pontos turísticos;
- II** - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;
- III** - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima;
- IV** - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;
- V** - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, informados na rede pública ou privados de saúde;
- VI** - aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e o-

to horas) ato infratlegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;

VII - curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos litigios;

VIII - circulação de linha interestadual de ônibus com origem em estado com circulação do vírus confirmado ou situação de emergência decretada.

Parágrafo Único - A visita de advogados nas prisões do Estado do Rio de Janeiro deverá ser auxiliada pelo Secretário do Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.

Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), recomenda-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:

- I** - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneros, com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;
- II** - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneros no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;
- III** - fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;
- IV** - fechamento de "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneros. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneros, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;
- V** - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneros no interior de "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneros, com redução em 30% (trinta) do horário de funcionamento, na forma do inciso I do artigo 5º do presente Decreto;
- VI** - frequentar praia, lagoa, rio e piscina pública;
- VII** - operação aviária com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada;
- VIII** - atracação do navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada;

Art. 6º - Determino o funcionamento de forma íntegra dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneros.

Art. 7º - Determino a redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação e, quando possível, com janelas desativadas e aberturas do modo que haja plena circulação de ar, de ônibus, barcas, trem e metrô.

Parágrafo Único - O Secretário de Estado de Transportes deverá expedir ato próprio com a regulamentação da restrição de que trata o presente Decreto.

Art. 8º - Fica proibido o uso do passe livre de estudantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infratlegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 10 - Delimito a avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado de Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretarias de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 11 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de tomeiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 12 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

*Replicado por ter saído com incorreção no D.O. de 17/03/2020.

RE: 2243564

Secretaria de Estado de Fazenda

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATOS DO DIRETOR
DE 16/03/2020

APOSENTA, a pedido, **GILBERTO ANDRADE DA SILVA ANDRADE**, OONTOLOGO, ID 21164401, do INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO RJ, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 09/03/2020, Proc. nº PD-04/138.17/2020.

APOSENTA, a pedido, **ANTONIO CARLOS RODRIGUES TURQUE**, AGENTE DE FAZENDA, ID 196108311, da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO RJ, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 08/03/2020, Proc. nº PD-04/147.20/2020.

APOSENTA, a pedido, **CARLOS JOSE DA SILVA CAVALCANTE**, SERVENTE, ID 19615388/1, da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO RJ, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 27/03/2020, Proc. nº PD-04/135.100/2020.

GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Claúdio Bonfim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcos Vinícius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Col. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Roberto Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Alineu Cortez Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Márcio André Otá Hiracido do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Cristiane Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernando Troniz de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomfim

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Osvaldo Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
José Luiz Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Haroldo Bezado Melo

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Costa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Priscila Azevedo Barreto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcos Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo..... 1

Atos do Poder Executivo..... 1

Gabinete do Governador..... 1

Governadoria do Estado..... 1

Gabinete do Vice-Governador..... 1

Vice-Governadoria do Estado..... 1

ÓRGÃOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança..... 1

Governo e Relações Institucionais..... 1

Fazenda..... 1

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 1

Infraestrutura e Obras..... 1

Polícia Militar..... 1

Polícia Civil..... 1

Administração Penitenciária..... 1

Defesa Civil..... 1

Saúde..... 1

Educação..... 1

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 1

Transportes..... 1

Ambiente e Sustentabilidade..... 1

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... 1

Cultura e Economia Criativa..... 1

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 1

Esporte, Lazer e Juventude..... 1

Turismo..... 1

Cidades..... 1

Controladoria Geral do Estado..... 1

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 1

Vitimados..... 1

Trabalho e Renda..... 1

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..... 1

Procuradoria Geral do Estado..... 1

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

REPARTIÇÕES FEDERAIS

IMPRESSO

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - Poder Executivo

circula hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.980 DE 19 DE MARÇO DE 2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DE CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais e considerando:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;

- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.978/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 7.615, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Delegação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações previstas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 189, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação nos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-ncOV); e

- o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosses seca, dor de garganta, malícia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por e-mail integral e ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do presente Decreto.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para reconhecer seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime homeoffice -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença do público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, equipamentos lúdicos; Pão de Açúcar, Corcovado, Museu, Aquário do Rio de Janeiro - AqueRio, Rio Star rota-gigante e demais pontos turísticos;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza turística. A visita de advogados aos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto;

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa no órgão jurisdicional competente;

V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infratemporal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto, bem como, adotar medidas para possibilitar o ensino a distância;

VII - curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública (do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos);

VIII - a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana a cidade do Rio de Janeiro, do sistema ferroviário e aquaviário, que operam com restrições definidas pelo governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

IX - a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus foi confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início de vigência do presente dispositivo;

X - a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a operação de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus foi confirmada ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre as operações de carga aérea. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ratificar esta determinação até o início de vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros repatriados a partir da adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria do Estado de Saúde;

XI - a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, estratagem de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ratificar a presente determinação até o início de vigência do presente dispositivo;

XII - a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para o Estado do Rio de Janeiro, e vice-versa;

XIII - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

XIV - funcionamento de "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

XV - frequentar praia, lagoa, rio e piscina pública;

XVI - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação reduzida a 30% (trinta por cento) de sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar a quarentena;

§1º - Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regramento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Da serviços considerados essenciais serão definidos em regramento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto;

§2º - Recomendando que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado de Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como único fonte de preservação e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado do Governo e Relações Institucionais;

§3º - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de incluir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração do procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem.

Art. 5º - Determino o funcionamento de forma intermitente dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralagais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 7º - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo do fone dos servidores da Secretaria do Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 8º - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços

à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 9º - Recomento que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

Art. 10 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

*Replicado por ter saído com incorreção no D.O. extra de 10/03/2020.

18 2244497

Imprensa Oficial

10 MINUTOS PARA INVESTIMENTOS MODICAS

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- CAIXAS D'ÁGUA, TUBOS, GALÕES, PÓDOS E BARRIS SEM VEDADOS
- PRATOS DE VASOS DE PLANTA COM AREIA ATE A BORDA
- PIFOS SEM ÁGUA E EM LUGARES COBERTOS
- GARRAFAS E BALDES VIRADOS PARA BAIXO
- BANDEJAS DE GELADEIRA E DE AR-CONDICIONADO LIMPAS E SEM ÁGUA
- VASOS SANITÁRIOS SEM USO CONSTANTE FECHADOS
- CAIXAS LIMPAS
- BALOS LIMPOS E COM TELA
- BONDIAS E OUTRAS PLANTAS SEM ABOLVIDO DE ÁGUA
- PISCINAS E PÓVEIS SEMPRE TRATADAS

essas doenças param de crescer.

#TodosContraMosquito

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Imprensa Oficial

Francisco Luiz de Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Jose Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATERIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema doFs ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Pelácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Gassem Munoz Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6589 e Fax: 2332-6549	NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 350, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2899, 2719-2053 e 2719-2705
--	--

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: em/col _____ R\$ 132,00
em/col para Municipalidades _____ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ, CEP 24.030-230. Tels.: (0xx21) 2717-4141 - FAX 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Claúdio Bonfim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Insínio

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhito Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcus Vinícius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santo

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Prof. Henrique Fernandes de Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delfino Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Alineu Carlos Frelles Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Marcão André Cid Haroldo do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernanda Tiloni de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomfim

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otávio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Jurarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hernando Bicudo Neri

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
João Luiz Cordeiro da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Fátima Azevedo Brito

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcos Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo..... 1

Atos do Poder Executivo..... 1

Gabinete do Governador..... 1

Governadoria do Estado..... 1

Gabinete do Vice-Governador..... 1

Vice-Governadoria do Estado..... 1

ÓRGÃOS DA CHERA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança..... 1

Governo e Relações Institucionais..... 1

Fazenda..... 1

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 1

Infraestrutura e Obras..... 1

Polícia Militar..... 1

Polícia Civil..... 1

Administração Penitenciária..... 2

Defesa Civil..... 1

Saúde..... 1

Educação..... 1

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 1

Transportes..... 1

Ambiente e Sustentabilidade..... 1

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... 1

Cultura e Economia Criativa..... 1

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 1

EspORTE, Lazer e Juventude..... 1

Turismo..... 1

Cidades..... 1

Controladoria Geral do Estado..... 1

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 1

Vitimados..... 1

Trabalho e Renda..... 1

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..... 1

Procuradoria Geral do Estado..... 1

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

REPARTIÇÕES FEDERAIS

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - Poder Executivo

circula hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.979 DE 19 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DA FATURA DE ÁGUA DA CEDAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

- o Decreto nº 46.970/2020, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

- o Decreto nº 46.973, de 17 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência na saúde do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- a Lei Federal nº 13.978, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a Declaração de Emergência decorrente do coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019;

- a necessidade de observância do princípio da solidariedade social em atenção à dignidade humana enquanto fundamento do Estado Democrático;

- considerando que o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, o que inclui trabalhar e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses devem igualmente respeitar e atender, em atenção à regra do artigo 116, Parágrafo Único da Lei nº 6.404/1975;

- a omissão do poder público e das concessionárias de serviços públicos pode gerar um grave transtorno à coletividade e a responsabilização de seus controladores, acionistas e diretores, diante do grave risco de saúde que afeta o país; e

- os efeitos sistêmicos que o coronavírus vem causando na economia e a necessidade de adoção de medidas de precaução pelo Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de mitigar os impactos negativos;

DECRETA:

Art. 1º - A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, fica autorizada a prorrogar o vencimento das faturas relacionadas ao consumo de água e tratamento de esgoto nos meses de março e abril em 60 (sessenta) dias após da data originalmente estabelecida como vencimento.

Art. 2º - A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, poderá, ainda, facultar ao usuário o parcelamento das faturas cujo vencimento se operará na forma descrita no artigo 1º do presente Decreto, dentro do exercício financeiro de 2020.

Art. 3º - Recomendando que as concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, adotem medidas semelhantes em atenção ao princípio da solidariedade social.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

Id: 2264268

DECRETO Nº 46.980 DE 19 DE MARÇO DE 2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;

- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de promoção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações previstas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.122, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-CoV);

- o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação da emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que preste serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, malgala, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infratagal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do presente Decreto.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos centros de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para consentir seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime homeoffice - desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos da informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de feitura, feira, evento genético, comício, passeata e afins, bem como, equipamentos turísticos, Pão de Açúcar, Corcovado, Museu, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star rod-gigante e demais pontos turísticos;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza feminina. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto;

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades de rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infratagal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto, bem como, adotar medidas para possibilitar o ensino a distância;

VII - curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - a partir das 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a circulação de transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operam com restrições definidas pelo governo do Estado em regulamento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

IX - a partir das 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for

IMPRESSO

Imprensa Oficial GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.ioerj.gov.br. Assinado digitalmente em Quinta-Feira, 26 de Março de 2020 às 09:24:03 -0300.

A assinatura não possui validade quando impresso.

confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

X - a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a operação aeroviária de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. A presente medida não se aplica sobre as operações de carga aérea. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros repatriados para a adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria de Estado de Saúde;

XI - a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, atracação do navio do cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada. A presente medida não se aplica sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ratificar a presente determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

XII - a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que lance ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

XIII - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

XIV - funcionamento do "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos desportivos no presente inciso;

XV - frequentar praia, lagoa, rio e pedina pública;

XVI - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos sedentes no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar a quarentena;

§1º - Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emita regulamento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios do Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os serviços considerados essenciais serão definidos em regulamento próprio, assim como as forças de segurança pública no garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto;

§2º - Recomendo que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais;

§3º - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, com o fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem.

Art. 5º - Determino o funcionamento de forma itinerante dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão exercer atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 7º - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 8º - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de tomeiras, maçanetas, bancários e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 9º - Recomendo que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade evitem a venda de álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

Art. 10 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de intersetos administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 8.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 269 do Código Penal.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.273, de 9 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

Id: 2244365

Secretaria de Estado de Defesa Civil

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE PESSOAL

ATOS DO DIRETOR-GERAL
DE 02.03.2020

TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, a contar de 28 de novembro de 2019, o Subtenente Bombeiro Militar Q06/86 JOAO WANDERLEY RIBEIRO DE MENEZES, RG 10759 - ID Funcional 0026170442 - CPF 789319917-20, de acordo com o art. 98 da Lei nº 890, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-27/021003549/2019.

TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, a contar de 14 de fevereiro de 2020, o Subtenente Bombeiro Militar Q00/91 CARLOS JOSE FERRAZANI MAIA, RG 15203 - ID Funcional 0026872827 - CPF 02788677-75, de acordo com o art. 98 da Lei nº 890, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-27/107000979/2019.

TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, a contar de 12 de fevereiro de 2020, o Subtenente Bombeiro Militar Q09/89 MARCOS ANTONIO SAFRA DA ROCHA, RG 11527 - ID Funcional 0026094243 - CPF 001869437-99, de acordo com o art. 98 da Lei nº 890, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-27/115/001065/2019.

TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, a contar de 14 de fevereiro de 2020, o Subtenente Bombeiro Militar Q10/90 MARCOS ANTONIO FREITAS DE AZEREDO, RG 12223 - ID Funcional 0025817922 - CPF 000038317-73, de acordo com o art. 98 da Lei nº 890, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-27/032/000006/2020.

TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, a contar de 12 de fevereiro de 2020, o Subtenente Bombeiro Militar Q00/91 WAGNER SOUZA DE MELO, RG 15594 - ID Funcional 0026043130 - CPF 919433027-15, de acordo com o art. 98 da Lei nº 890, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-27/009/00000040/2020.

TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, a contar de 12 de fevereiro de 2020, o Subtenente Bombeiro Militar Q00/90 LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE CARVALHO, RG 12427 - ID Funcional 0025834970 - CPF 011438557-28, de acordo com o art. 98 da Lei nº 890, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-27/104/000091/2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 13/02/2020

PROCESSO Nº E-08/008/102521/2018 - ISAIAS RIBEIRO CABRAL, Agente Auxiliar Administrativo de Saúde, matrícula nº 196.025-9, ID nº 30632773. AUTORIZO a contagem em dobro da licença especial não gozada, referente aos períodos de 02/08/1982 a 31/07/1987, referentes a 03 (três) meses, correspondentes a 180 dias.

Id: 2244190

Id: 2244194

DE 12/03/2020

PROCESSO Nº SEI-08/001/039990/2019 - CLAUDIA BARBOSA DA SILVA CURHA, Odontóloga, matrícula nº 803258-8, ID nº 3070165-4, ANOTA-SE, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social no período de 01/02/1988 a 31/01/1989, 01/03/1989 a 31/01/1992 e 01/03/1992 a 17/10/1993, num total de 2.025 dias de efetivo exercício.

PROCESSO Nº SEI-08/001/038964/2019 - JUREMA COELHO MATOS, Auxiliar Operacional de Serviço de Saúde, matrícula nº 802357-4, ID nº 3027445-1, ANOTA-SE, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de, 05/05/1971 a 21/09/1973 e 21/09/1974 a 17/10/1974, num total de 929 dias de efetivo exercício.

PROCESSO Nº SEI-08/001/00315/2020 - MONIQUE WSNESKY CORREA DO NASCIMENTO, Enfermeira, matrícula nº 297552-9, ID nº 3026455-1, ANOTA-SE, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, no período de 02/10/1981 a 22/04/1983, num total de 586 dias de efetivo exercício.

PROCESSO Nº SEI-08/001/003586/2020 - MIRNA LUZ COSTA FERREIRA, Sanitarista, matrícula nº 384077-4, ID nº 4290142-3, ANOTA-SE, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, no período de 01/06/2004 a 09/11/2005, desprezando-se o período de 10/11/2005 a 20/01/2009, por conciliação, num total de 527 dias de efetivo exercício.

Id: 2244185

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

APOSTILAS DA SUPERINTENDENTE
DE 09/03/2020

ATO DE 22/10/2018 - Fica modificado o nome da servidora para ANA LUIZA MARTINS PINTO, Técnico em Enfermagem, "A", Matrícula nº 297.891-4, ID Funcional nº 3184494-4, por haver obtido divórcio, conforme consta no Processo nº E-08/015/1705/2019

ATO DE 14/07/1988 - Fica modificado o nome da servidora para CLEUZENI DA SILVA AMORIM, Auxiliar Administrativa de Serviços de Saúde, "A", Matrícula nº 192.985-2, ID Funcional nº 3169106-4, por haver obtido divórcio, conforme consta no Processo nº E-08/008/4928/2015

ATO DE 14/07/1988 - Fica modificado o nome da servidora para CLEUZENI DA SILVA AMORIM VIEIRA, Auxiliar Administrativa de Serviços de Saúde, "A", Matrícula nº 192.985-2, ID Funcional nº 3169106-4, por haver contraído matrimônio, conforme consta no Processo nº E-08/008/4929/2015.

ATO DE 06/12/1994 - Fica modificado o nome da servidora para MIRIAM GOMES CABRAL, Enfermeira, "A", Matrícula nº 297.609-0, ID Funcional nº 3044286-9, por haver obtido divórcio, conforme consta no Processo nº E-08/015/1683/2019

ATO DE 05/08/2005 - Fica modificado o nome da servidora para SIMONE FERREIRA DA SILVA ALEXANDRE, Agente Administrativo de Saúde, "C", Matrícula nº 660.960-1, ID Funcional nº 3151204-5, por haver contraído matrimônio, conforme consta no Processo nº E-08/015/1647/2019.

ATO DE 30/10/2019 - Fica modificado o nome da servidora para DANIELLE BUENO DE ARAUJO, Enfermeira, "B", Matrícula nº 367.247-9, ID Funcional nº 5637065, por haver contraído matrimônio, conforme consta no Processo nº SEI-08/001/004074/2020.

Id: 2244194

Você precisa de um certificado digital. Que seja um da Imprensa Oficial.

Agende seu horário e receba seu certificado na hora! A partir de: Pessoa Física R\$105 Pessoa Jurídica R\$130



Descontos especiais para: ME; EPP/MEI; EIRELLI

Agendamento: Site: www.ioerj.com.br Telefone: 0800 28 44 675 Locais de atendimento: Edifício Menezes Cortes (R. São José, 35 - sala 222) - Centro do Rio Sede da Imprensa Oficial (Rua Profª Heltor Carilho, 81) - Niterói



DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATERIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edofa ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói. PARTE I - PODER EXECUTIVO. Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6543, 2332-6550 e Fax: 2332-6549 NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2688, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: em/col. RS 132,00 em/col para Municípios RS 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	RS 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	RS 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	RS 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	RS 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI. OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas a rua Professor Heltor Carilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O. IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heltor Carilho nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4161 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Claudio Bottim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luis Dentas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiko Okawa Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcos Vinícius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robson Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinto

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Alfeu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA
E ABASTECIMENTO
Marcio André Cid Heráclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
Fernando Trival de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Osvaldo Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
José Luiz Comê da Silva

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Horacio Ricardo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Comê da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Franca Azevedo Bisolotto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO
EM BRASÍLIA
Antônio Luis Dentas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcos Lopes da Silva

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo..... 1

Atos do Poder Executivo..... 1

Deliberação do Governador..... 1

Governadoria do Estado..... 1

Gabinete do Vice-Governador..... 1

Vice-Governadoria do Estado..... 1

ÓRGÃOS DA CHERA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança..... 1

Governo e Relações Institucionais..... 1

Fazenda..... 2

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 2

Infraestrutura e Obras..... 2

Polícia Militar..... 2

Polícia Civil..... 2

Administração Penitenciária..... 2

Defesa Civil..... 2

Saúde..... 2

Educação..... 2

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 2

Transportes..... 2

Ambiente e Sustentabilidade..... 2

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... 2

Cultura e Economia Criativa..... 2

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 2

Esporte, Lazer e Juventude..... 2

Turismo..... 2

Controle Interno..... 2

Controladoria Geral do Estado..... 2

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 2

Vitimados..... 2

Trabalho e Renda..... 2

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..... 2

Procuradoria Geral do Estado..... 2

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

REPARTIÇÕES FEDERAIS

IMPRESSO

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo
circula hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.982 DE 20 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS PARCELADOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a pandemia decorrente do Covid-19 (Corona vírus) reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e a alta propagação do vírus;
- o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que cuida de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrente do Covid-19 (Corona vírus);
- a edição do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, e do Decreto nº 46.980, de 19/03/2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente da pandemia do novo Corona vírus (COVID-19);
- que diversas medidas adotadas, tanto na esfera federal quanto na esfera estadual, envolvem a restrição da circulação de pessoas e redução do funcionamento de estabelecimentos, de modo a reduzir a propagação do vírus; e
- as dificuldades que serão enfrentadas pelos contribuintes do Estado do Rio de Janeiro no pagamento dos parcelamentos em curso, diante da redução da atividade econômica e das restrições à locomoção, aí incluído o acesso à rede bancária.

DECRETA:

- Art. 1º - Fica prorrogado, por 60 (sessenta) dias corridos, o prazo de vencimento previsto no artigo 5º, caput, do Decreto nº 42.949, de 25 de setembro de 2009, para o pagamento de parcelas vencidas a partir da data de publicação deste Decreto, decorrentes de parcelamentos de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.
- §1º - Não serão considerados em atraso os contribuintes que efetuarem o pagamento das referidas parcelas no prazo previsto no caput deste artigo.
- §2º - Caso, em decorrência da previsão contida no caput do presente Artigo, a nova data de vencimento da parcela não seja dia útil, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 5º, do Decreto nº 42.949, de 25 de setembro de 2009.

Art. 2º - A medida prevista neste Decreto pode ser revogada antes do fim do prazo nele previsto, ou amplada de acordo com a recomendação dos órgãos competentes.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

WILSON WITZEL
Id: 2244684

DECRETO Nº 46.983 DE 20 DE MARÇO DE 2020

AMPLIA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) ATRAVÉS DE RESTRIÇÕES NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que, na forma do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de emergência de saúde pública, de importância internacional (ESPI), em razão da possível disseminação do coronavírus (COVID - 19);
- que, em 3 de fevereiro de 2020, através da Portaria MS nº 188, o Ministério da Saúde também declarou estado de alerta à saúde, em âmbito nacional;
- a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;
- que, em 11 de março de 2020, a OMS realizou declaração pública de pandemia em relação ao COVID-19;
- o teor do Decreto Estadual nº 46.970/2020, publicado na data de 13 de março de 2020, disposto sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do COVID - 19;
- que, na forma do artigo 4º do Decreto Estadual nº 46.980, publicado em 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inciso VIII, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, determina a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir das 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a circulação de transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana a cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operará com restrições, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

DECRETA:

- Art. 1º - Fica decretado o estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que impede o cumprimento das obrigações assumidas diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.
- Art. 2º - As autoridades competentes estarão os atos normativos necessários a regulamentação do estado de calamidade de saúde que trata o presente Decreto, nos limites da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado
Id: 2244628

- que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - Determinar as seguintes ações:

- I - fechamento para embarque e desembarque de passageiros de dez estações ferroviárias, quais sejam: Piracema, Lajes Presidente Dutra, Olinda, Vila Rosal, Agostinho Porto, Coelho da Rocha, Corte 8, Campos Eliseos e Jardim Primavera;
 - II - a operação do ramal de Japeri terá um intervalo entre trens, de 24 minutos nos horários de pico e 32 minutos nos horários de vale;
 - III - a operação do ramal Via Inhomirim deverá ser realizada com uma única composição tanto nos horários de pico quanto nos horários de vale;
 - IV - o acesso restrito, com triagem e controle de passageiros, será realizado por forças policiais sob a coordenação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes estações:
- a) Metrô: Acarizafundo Botafogo, Engenheiro Rubens Paiva e Pavuna;
- b) Bares: Araribóia, e
- c) SuperVia: Piraúna, Bedford Royo, Nilópolis, Edson Passos, Mesquita, Nova Iguaçu, Comandador Soares, Austin, Queimados, Engenheiro Pedreira, Japeri, Duque de Caxias, Gramadão e Saracuruna.
- V - fechamento da operação aquaviária, para embarque e desembarque de passageiros nas estações Charitas e Corcové.
- VI - a operação da linha Praça VX - Araribóia será com 30 minutos no horário de pico (6h às 9h e 16h às 18h) e 1 hora nos horários de vale e dias não úteis, e
- VII - a operação da linha de Paqueta deverá ser realizada com intervalos de até 3 horas.

Art. 2º - O acesso às estações elencadas no inciso IV do art. 1º será permitido conforme Resolução Conjunta expedida pela Secretaria de Estado de Transportes e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais.

Art. 3º - As concessionárias prestadoras de serviço público de transportes poderão manter e alterar os respectivos modelos operacionais, incluindo grade horária de oferta, horário de funcionamento do sistema e abertura e fechamento de acessos e estações, dentre outros, com observância dos respectivos regulamentos aplicáveis, visando flexibilizar a operação comercial a ser prestada à população durante o período em que perdurar o estado de emergência para o enfrentamento do novo COVID-19, com a devida observância dos Decretos expedidos que tratam do tema.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado
Id: 2244922

DECRETO Nº 46.984 DE 20 DE MARÇO DE 2020

DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM DEPENDÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- o aumento de pessoas contaminadas, as novas mortes ocorridas no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Coronavírus (COVID-19) e o reconhecimento da situação de emergência em saúde reconhecida pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 e pelo Decreto 46.980 de 19 de março de 2020, ocasião em que foram adotadas medidas de prevenção à proliferação do Coronavírus (COVID - 2019);
- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave impacto à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPI e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020; e
- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública pelo novo Coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS com competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-ICV);

DECRETA:

- Art. 1º - Fica decretado o estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que impede o cumprimento das obrigações assumidas diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.
- Art. 2º - As autoridades competentes estarão os atos normativos necessários a regulamentação do estado de calamidade de saúde que trata o presente Decreto, nos limites da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado
Id: 2244628

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDER/SETRANS Nº 08
DE 08 DE MARÇO DE 2020

REGULAMENTA O INCISO VIII DO ART. 4º DO
DECRETO Nº 46.980, DE 19 DE MARÇO DE
2020, PARA DISPOR SOBRE AS OPERAÇÕES
DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAIS ENTRE
A CAPITAL E OS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO EM
RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE-
CRETADO EM RAZÃO DA PROPAGAÇÃO DO
CORONAVÍRUS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O SECRETÁRIO
DE ESTADO DE TRANSPORTE, no uso de suas atribuições legais,
de acordo com o Estado de Emergência decretado na forma do De-
creto nº 46.973 de 16 de março de 2020.

RESOLVEM:

Art. 1º - Esta Resolução Conjunta disciplina as restrições de circula-
ção de pessoas no transporte intermunicipal de passageiros entre a
capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro,
para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais,
previstos no Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020.

Art. 2º - O transporte intermunicipal de passageiros entre a região
metropolitana e a cidade do Rio de Janeiro deverá obedecer às res-
trições do Decreto, sendo permitido o acesso dos empregados nas
atividades econômicas e situações específicas abaixo elencadas:

I - servidores públicos em serviço, inclusive aqueles relacionados às
forças armadas, bombeiro militar, e agentes da segurança pública;

II - profissionais do setor de saúde em geral, inclusive individuais que
prestam serviços de atendimento domiciliar, excetuando-se os serviços
de natureza estética;

III - profissionais do setor de comércio relacionados aos gêneros ali-
mentícios, tais como mercados, supermercados, armazéns, hortifrutis,
padarias e confeitarias, farmácias, drogarias e pet shops, revendedores
de água e gás;

IV - profissionais do setor de serviços tais como transportes e logística
em geral, como transportadoras, portos e aeroportos, motoristas de
transporte público, comércio, e confeitarias, serviços de entregas, distri-
buidoras, fornecimento de energia, gás e outros serviços de comu-
nidade, preparação, assessoria e conservação, manutenção predial, empregados
em edifícios e condomínios, vigilância e segurança privada, lavanderia
hospitais, veterinários, funerárias, impressas, serviços de tele-
comunicação e postos de gasolina;

V - profissionais do setor industrial que exercem atividades nas indús-
trias de alimentos, bebidas, farmacêutica, material hospitalar, material
médico, produtos de higiene, produtos de limpeza, reação animal, óleo
e gás, serviços de apoio às operações offshore, refino, coleta de lixo,
limpeza urbana e destinação de resíduos, distribuidoras de gás e
energia elétrica e companhias de saneamento.

§1º - Poderão utilizar as linhas intermunicipais a que se referem a
presente Regulamentação os profissionais elencados nos incisos acima,
evidentemente munidos de documento de identidade profissional,
carteira de trabalho ou cartão funcional acompanhado de identidade
oficial.

§2º - Poderão, ainda, utilizar as linhas intermunicipais a que se re-
ferem a presente Regulamentação pacientes em tratamento de saúde,
com até 1 (um) acompanhante, desde que munidos de atestado mé-
dico, agendamento ou outro documento comprobatório de condição
médica.

§3º - Em caso de descumprimento das determinações previstas nesta
Resolução ou apresentação de documentação ou informação falsa, as
autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de in-
frações penais previstas, respectivamente, nos artigos 268 e 342 do
Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua pu-
blicação, produzindo efeitos imediatos, sendo certo que eventuais
omissões ou incorreções poderão ser sanadas a qualquer tempo me-
diante ato próprio do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

LUCAS TRISTÃO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais

DELMO PINHO

Secretário de Estado de Transporte

Id: 2244527

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA PROCON/RJ Nº 123 DE 20 DE MARÇO DE 2020

RECOMENDA AOS ESTABELECIMENTOS CO-
MERCIAIS SITUADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DE JANEIRO A ADOÇÃO DE MEDIDAS PRE-
VENTIVAS A PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO
PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - ES-
PECIALLY RELEVANTE EM RELAÇÃO A VENDA DE
ALCOOL EM GEL, MÁSCARAS E LUVAS CI-
RÚRGICAS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DE-
FESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
PROCON/RJ, com base no art. 1º, art. 2º, II, do Código de Pro-
teção e Defesa do Consumidor, art. 1º, art. 3º, art. 2º da Lei Estadual
nº 5.738, de 07 de junho de 2010, Decreto Estadual nº 46.979, de 13
de março de 2020, Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de
2020 e o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, o que
consta no Processo nº SEI-220913100362/2020,

- que a inclusão da defesa do consumidor como direito fundamental na Constituição Federal vincula o Estado e todos os demais opera-
dores e aplicar e efetivar a defesa deste ente vulnerável, considerado
mais fraco na sociedade, em que a Constituição, ou os direitos nela
assegurados, em especial os direitos fundamentais, não são meros
programas ou discursos e serem sujeitos, mas apresentar força de
norma (norma jurídica), passível de ser acatada e exigível;
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido medi-
ante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco
de doença e do sofrimento e ao acesso universal e igualitário de
ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na fer-
ma do artigo 196 da Constituição da República;
- que as medidas de emergência em saúde pública de importância
nacional e internacional, no que se refere às situações previstas no Regu-
lamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº
10.212, de 30 de janeiro de 2020;
- que em casos excepcionais, devidamente justificados, pode o for-
necedor limitar a quantidade de produtos, devendo analisá-las comen-
te seram feitas com razoabilidade (justa causa);
- o princípio da repartição equitativa do ônus e dos encargos públicos
e todos da sociedade, em benefício da coletividade;

- que devido a denúncias comprovadas que alguns consumidores es-
tão comprando cabos para armazenamento deixando os demais com
dificuldade para comprar o produto;

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar aos estabelecimentos de comércio cujo funcio-
namento restou assegurado pelo Decreto Estadual nº 46.980, de 19
de março de 2020, que observem os limites, abaixo discriminados, pa-
ra vendas de produtos:

- § 1º - Alcool Gel;
- Até 100ml (cem) - 5 (cinco) unidades por pessoa;
- Acima de 100ml (cem) até 500ml (quinhentos) - 3 (três) unidades
por pessoa;
- Acima de 500ml (quinhentos) até 1 litro - 2 (duas) unidades por
pessoa;
- Acima de 1 litro - 1 (uma) unidade por pessoa.
- § 2º - Máscaras e luvas cirúrgicas;
- Caixa, 01 (uma) unidade por pessoa;
- Avulsas, até 05 (cinco) unidades por pessoa.
- § 3º - Ficam excluídos de distribuições que vendem quantidades para
seus hospitais públicos e privados e órgão público da saúde.

Art. 2º - Os estabelecimentos em questão deverão informar de forma
clara, por meio de faixas ou banners (respeitando a medida de 1,6
m) colocados em área externa, a disponibilidade, o preço e o quan-
tidade de unidades ou cabos permitidos para aquisição por cada
consumidor dos produtos álcool gel, máscaras e luvas cirúrgicas.

Art. 3º - Publicar-se e divulgar amplamente aos fornecedores e con-
sumidores.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO

Diretor-Presidente

Id: 2244527

Secretaria de Estado de Saúde

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/SETRAB Nº 740
DE 19 DE MARÇO DE 2020

PROMOVE RECOMENDAÇÕES PARA PRE-
VENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÕES PELO
NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM
ADOADAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES
TRABALHISTAS ESTABELECIDAS ENTRE
TRABALHADORES E TOMADORES DE SER-
VIÇOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE e O SECRETÁRIO DE ES-
TADO DE TRABALHO E RENDA, no uso das atribuições que lhes
conferem as Normativas do Estado,

CONSIDERANDO:

- a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância In-
ternacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de ja-
neiro de 2020;
- que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o
Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocor-
rências e adoção de medidas preventivas e restritas aos riscos;
- que esse evento está sendo observado em outros países do con-
tinentes americano e que a investigação local demanda uma resposta
coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e aten-
ção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;
- o advento da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe
sobre as medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pú-
blica de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-

19) e de outras providências em relação ao agravo de saúde públi-
ca;

- a declaração do Ministério da Saúde da Emergência de Saúde Públi-
ca de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção hu-
mana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS nº
188, de 11 de novembro de 2019;

- a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a
regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de
6 de fevereiro de 2020, para estabelecer as medidas para o enfre-
ntamento de emergência de saúde pública de importância internacional
decorrente do Coronavírus (COVID-19);

- a Portaria MS nº 188 que estabeleceu o Centro de Operações de
Emergências em Saúde Pública (COE/CoV) como mecanismo nacio-
nal de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito na-
cional, ficando sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em
Saúde (SVS/MS) a gestão do COE/CoV;

- a Portaria Interministerial nº 5, de 18 de março de 2020, que previu
a copresidência das medidas de enfrentamento da emergência de
saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de
2020;

- a Seção II, Capítulo II, de Título VIII da Constituição Federal, que
dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS);

- a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as
condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a orga-
nização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Declaração de Pandemia pela OMS em 11 de março de 2020;

- que a situação demanda o emprego urgente de medidas de pre-
venção, controle e contenção da infecção, danos e agravos à saúde pú-
blica;

- as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre
as medidas de prevenção e controle da infecção pelo novo Coronavi-
rus (COVID-19) e a necessidade de atuação do Estado, através da
disponibilização de recomendações e orientações, que deverão ser
adaptadas por tomadores de serviços no âmbito do Estado do Rio de
Janeiro, com vistas a minimizar o risco de disseminação do vírus nos
ambientes de trabalho presenciais;

- o Decreto nº 46.973, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre as
medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento
da propagação decorrente do COVID-19, do regime de trabalho do
servidor público e contratado no Estado do Rio de Janeiro, e de ou-
tras providências; e

- o Decreto Estadual nº 46.973, de 17 de março de 2020, que re-
comenda a situação de emergência de saúde pública no Estado do
Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfre-
ntamento da propagação decorrente do Coronavírus (COVID-19).

RESOLVEM:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece orientações e recomendações
quanto às medidas de proteção para o enfrentamento da emergência
de saúde pública de importância internacional decorrente do corono-
vírus (COVID-19), a serem adotadas no âmbito das relações traba-
listas instituídas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Recomenda-se a adoção das seguintes medidas preventivas
nos ambientes de trabalho presenciais, sem prejuízo de outras que
vierem a ser orientadas pelas autoridades públicas:

- I- divulgar e preparar a adoção de medidas de higienização correta
das mãos - com preparação alcoólica, água e sabonete líquido (ou
espuma) - para tomadores de serviços, trabalhadores e eventuais
visitantes nos estabelecimentos onde o regime de home office não for
implementado;
- II- disponibilizar dispensadores com preparação alcoólica nos princi-
pais pontos de circulação das unidades de trabalho;
- III- divulgar e reforçar as recomendações formuladas aos trabalhado-
res, quanto à observância de etiqueta respiratória no sentido de que
quem eventualmente tossir ou espirrar, deverá cobrir o nariz e a boca
com cotovelo flexionado ou lenço de papel, bem como deverá evitar
tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;
- IV- sempre que possível, manter os ambientes naturalmente ventilados
(portas e/ou janelas abertas);
- V- reforçar a observância dos procedimentos de higienização e desin-
fecção de utensílios, superfícies e ambientes de convivência;
- VI- reforçar a necessidade de utilização, de forma exclusiva, de uten-
sílios que possam ser objeto de propagação do novo coronavírus
(COVID-19), como, pratos, talheres, copos, xícaras, garrafas de água,
etc.;
- VII- determinar que as reuniões de trabalho, sempre que possível,
ocorram virtualmente - de forma não presencial- utilizando-se dos
meios tecnológicos de informação e comunicação disponíveis, ou
sendo imprescindível a reunião presencial, sua realização em local
aberto e arejado, mantendo os participantes distantes pelo menos um
metro uns dos outros;
- VIII- estabelecer rotina de limpeza para desinfecção de torneiras, ma-
ciantas, banheiros, superfícies de mesas, equipamentos de uso no tra-
balho, balcões, corrimões, portas de elevadores, etc. de suas depen-
dências;
- IX- disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à
base de álcool para uso do público em geral e, principalmente, para
os profissionais de limpeza;
- X- para as atividades relacionadas a eventual atendimento de saúde
como auxílios de clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de
fisioterapia, bem como as demais que impliquem em contato físico di-
reto com o público, coleta de digitais, centros estéticos, estúdios de
selagem, etc., recomenda-se a utilização de equipamento de proteção
individual (EPI): óculos, luvas, jaleco e máscara cirúrgica;

Imprensa Oficial
Francisco Luiz de Lago Viogas
Diretor Presidente
Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo
José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro
Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO
PUBLICAÇÕES
ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL
ASSINATURA NORMAL R\$ 294,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS R\$ 199,00 (*)
ORGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*)
(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.
OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares afetados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.
ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.
IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ, CEP 24.030-230, Tel.: (0xx21) 2717-4141 - FAX - Fax (0xx21) 2717-4348
www.imprensaoficial.rj.gov.br
Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

XI - estabelecer cumprimentos à distância nos ambientes de trabalho e no atendimento de clientes, por meios de proteção ao contágio.

Art. 3º - Na identificação de funcionários com suspeita de infecção indicativa do COVID-19, recomende-se a paralisação imediata de suas atividades e orientação de observação domiciliar, e, no caso de dificuldade para realizar o encaminhamento à unidade básica de referência do município e/ou conforme o caso a rede hospitalar particular, que procederà de encaminhamentos necessários ao caso.

Parágrafo Único - Comunicar à autoridade sanitária, no caso o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS), da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, pelo e-mail notificacoes@gmail.com ou pelo telefone do plantão (24h) 21.9859-8563 ou 21.9800-9752 do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS), da SMS Secretaria Municipal de Saúde do município do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Havendo confirmação da diagnóstico positivo para infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), recomende-se afastar o funcionário pelo prazo determinado por recomendação médica, obedecendo as normas específicas vigentes.

Art. 5º - A medida de isolamento prevista no art. 3º, inciso I da Lei Federal nº 13.979/2020, que objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão local, somente poderá ser determinada por prescrição médica, por recomendação de agente de vigilância epidemiológica, quando houver, ou por determinação do titular da Pasta de Saúde do Estado, observadas, quanto ao prazo, as disposições contidas no art. 3º, § 1º da Portaria nº 358/2020, expedida pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º - Não havendo confirmação de diagnóstico positivo para infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), não será indicada medida de isolamento, devendo o trabalhador retornar ao posto de trabalho, caso esteja apto após avaliação médica, com a respectiva alta.

Art. 7º - Nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral prevista o período de ausência decorrente das medidas previstas no art. 3º da Lei.

§ 1º - Recomende-se que afastamento incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual seja objeto atestado médico que expressemente declare tal circunstância, para os fins do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º - Havendo demonstração do nexo causal quanto ao local da contaminação, sobretudo se houver mais de um trabalhador contaminado no mesmo local de trabalho, recomende-se a expansão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho.

Art. 8º - Em razão da edição dos Decretos Estaduais nºs 46.970/2020 e 46.973/2020, bem como das demais legislações vigentes e constitucionais, recomende-se o resguardo da colateralidade para a adequada prevenção do contágio e oblação no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), observando-se no que se aplicam as normas trabalhistas vigentes:

I - Seja permitida a execução de atividades de forma remota (Home Office), enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional, nos trabalhadores com a devida comprovação, de uma ou mais das seguintes condições:

- a) com assento anos ou mais;
- b) monofuncionários ou com doenças preexistentes crônicas ou graves;
- c) gestantes ou lactantes;
- d) responsável pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação;
- e) que residam com pessoas que possuem doenças crônicas ou graves, gestantes ou lactantes ou com idade superior a 60 anos.

II - Não sendo possível o regime de trabalho remoto em razão da natureza da atividade, recomende-se o fornecimento de serviços contínuos ao trabalhador em condições de vulnerabilidade, a antecipação de férias ou flexibilização da jornada do trabalho com efetiva compensação;

III - A flexibilização ou implementação de turnos escalonados de trabalho, que importem na diminuição da aglomeração de funcionários em vias públicas e passageiros nos modais de transporte público.

IV - A suspensão de eventos, comemorações, reuniões, palestras e demais atividades que se constituam atrativo de presença de público, preferencialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo este ser revogado ou ampliado, conforme atualização do cenário epidemiológico de evolução da doença.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020

EDMAR SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

JORGE GONÇALVES DA SILVA
Secretário de Estado de Trabalho e Renda

Id: 2244415

RESOLUÇÃO SES Nº 2009 DE 20 DE MARÇO DE 2020

ALTERA O CALENDÁRIO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA ADEQUAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - PCA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional emitida pela Organização Mundial da Saúde em 20 de janeiro de 2020 em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- a Lei Federal nº 13.979/2020, referente às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19; responsável pelo surto do 2019;

- a Portaria Nº 358/2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;

- o Decreto nº 46.968, de 11 de março de 2020, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e de outras providências;

- o Decreto nº 42.533, de 24 junho de 2016, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde a Defesa Civil - SESEDC, de Programa de Capacitação para Aquecimento dos Servidores Públicos Estaduais Cíveis - PCA;

- a excepcionalidade da situação do Estado e a imperiosa união de esforços para apoiar as ações de enfrentamento organizadas pela Secretaria do Estado Saúde do Rio de Janeiro - SES-RJ;

- a importância da manutenção da gratificação vinculada ao PCA,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o calendário de atividades do Programa de Capacitação para Aquecimento (PCA), que tem por objetivo oferecer aos Servidores de Saúde do Estado do Rio de Janeiro um ambiente virtual de ensino, estruturado em ciclos semestrais do aprendizado de-

envolvido em parceria com a Subsecretaria de Educação e Inovação em Saúde, a Superintendência de Recursos Humanos e a Superintendência de Informática, em conformidade com o art. 17, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º - O 2º Ciclo de estudos com tema Educação Permanentemente em Saúde terá suas avaliações suspensas, por prazo indeterminado, e o novo cronograma de atividades será posteriormente divulgado pelo SES-RJ.

§ 2º - Todos os servidores inscritos no PCA receberão seus respectivos benefícios, de acordo com suas categorias profissionais, enquanto as avaliações estiverem suspensas.

§ 3º - Por ocasião da divulgação do novo calendário, o servidor deverá realizar as avaliações do 2º Ciclo, consoante o disposto no DECRETO nº 42.533, de 24 de junho de 2016 e a RESOLUÇÃO SES-DEC nº 1326 de 09 de agosto de 2016, para fazer jus à gratificação correspondente.

§ 4º - Todas as demais funcionalidades do Programa serão mantidas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

EDMAR JOSÉ ALVES SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2244453

ATOS DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 2008 DE 20 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS RECOMENDAÇÕES PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE COM SINAIS E SINTOMAS RESPIRATÓRIOS E CONTACTANTES DE INDIVÍDUOS COM DIAGNÓSTICO DE COVID19.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI - 080001000671/2020,

CONSIDERANDO:

- que os profissionais de saúde são fundamentais para o enfrentamento da epidemia de COVID-19, sendo a força de trabalho responsável pelo atendimento dos pacientes nos serviços de saúde e pela natureza de suas atividades, e constituem um grupo de alto risco de infecção pelo COVID19;

- que é fundamental a adoção de estratégias que permitam diminuir ou reduzir o tempo de afastamento dos profissionais de saúde de suas atividades de forma a não comprometer o atendimento nas redes públicas e privadas de saúde, mas garantindo sua segurança e saúde;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 3.976/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 7.816, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

- a ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações previstas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores de SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), e

- o Decreto nº 46.966, de 11 de março de 2020, bem como o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Os profissionais de saúde com sinais e sintomas respiratórios compatíveis com síndrome gripal, que atuam na assistência de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19 ou em serviços essenciais, conforme artigo 1º da Resolução SES nº 2004, de 16 de março de 2020, ou outra que vier a substituí-la, deverão ser testados para COVID19.

Parágrafo Único - Entende-se por síndrome gripal febre e sinais e sintomas como tosse, dificuldade de respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O2 < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de náutil, tiragem intercostal e dispnéia.

Art. 2º - Em caso de resultado positivo, o profissional de saúde deverá permanecer em isolamento domiciliar, afastado de suas atividades laborais por um período de 14 dias após a data do início dos sinais e sintomas.

Art. 3º - Em caso de resultado negativo, desde que realizado o teste em período oportuno, o profissional de saúde poderá retornar às suas atividades laborais, desde que não haja contraindicação clínica.

Art. 4º - As amostras coletadas poderão ser processadas em laboratórios públicos ou privados.

§ 1º - As amostras que forem encaminhadas ao Laboratório Central Noel Nutels para processamento, deverão ser acompanhadas de cópia de ficha de notificação, ficha de cadastro no GAL e cópia da identidade funcional do profissional de saúde.

§ 2º - Os laboratórios privados deverão priorizar a realização de exames em profissionais de saúde sintomáticos de forma a minimizar o impacto na força de trabalho da saúde.

Art. 5º - Profissionais de saúde assintomáticos condutores domiciliares de casos confirmados, laboratorial ou clínico epidemiológico, por COVID-19, deverão se manter afastados de suas atividades laborais de rotina por um período do 07 dias. Caso não inicie nenhum sinal ou sintoma neste período poderá retornar às suas atividades de rotina.

Parágrafo Único - Entende-se por contato domiciliar: contato íntimo: contato prolongado na residência de caso confirmado, incluindo morar ou cuidar.

Art. 6º - No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, todos os pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, deverão ser notificados conforme definido na NOTA TÉCNICA - SVS/SES-RJ nº 08/2020, de 18 de março de 2020.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e terá seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 1º, bem como do artigo 8º, ambos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

EDMAR SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2244452

RESOLUÇÃO SES Nº 2018, DE 20 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE ACERCA DOS ATENDIMENTOS PRESENCIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA DE PERÍCIAS MÉDICAS CENTRAL E SAÚDE OCUPACIONAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- em cumprimento a Resolução SES nº 1999 de 16 de março de 2020, e

- as medidas sanitárias já adotadas com intuito de conter o COVID-19;

- que hoje a Superintendência de Perícia Médica é responsável pelas licenças e concessões previdenciárias para os 180 mil servidores públicos civis do Estado do Rio de Janeiro;

- que a circulação de linhas interestaduais de ônibus está suspensa;

- a impossibilidade de parte expressiva dos servidores comparecerem para avaliação presencial na Perícia Médica e a necessidade imperiosa de que os servidores incapacitados tenham sua situação funcional regulamentada;

RESOLVE:

Art. 1º - Os atendimentos presenciais da Perícia Médica ficam temporariamente suspensos.

§ 1º - Em caráter excepcional, em razão da situação de emergência pública em saúde pública do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto 46.973, de 16 de março de 2020, para os casos de afastamentos e licenças de servidores, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - as licenças em curso ficam prorrogadas por 30 dias, em conformidade com o artigo 101 do Decreto nº 2479 de 03 de março de 1979;

II - ficam prorrogadas por 30 dias todas as licenças concedidas para tratamento do saúde e para acompanhamento de passagens do família dos servidores com determinação do rolatório durante o período de vigência do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

III - em razão de restrição existente hoje no transporte público e da necessidade de isolamento, ficam dispensados de perícia presencial os servidores que necessarem de licença inicial.

§ 2º - A solicitação de licença médica inicial de que trata o inciso III poderá ser feita por meio eletrônico (correio eletrônico) desde que seja anexada a documentação médica comprobatória da incapacidade laboral no solicitante.

§ 3º - A Perícia Médica realizará a análise técnica dos documentos médicos e emitirá o Emissão de Inspeção Médica (EIM), que será expedido eletronicamente e remeido ao servidor incapacitado por meio de correio eletrônico.

Art. 2º - A Superintendência de Perícias Médicas Central e Saúde Ocupacional permanecerá funcionando sem atendimento ao público externo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

EDMAR SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2244497

RESOLUÇÃO Nº 2011 DE 20 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE ACERCA DO FUNCIONAMENTO DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO NO REGIME DE ENTREGA EM DOMICÍLIO (DELIVERY) E RETIRADA DE ALIMENTOS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO (TAKE AWAY).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI - 080001000682/2020,

CONSIDERANDO:

- que o Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, atualizou as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determinando a suspensão do funcionamento de shopping center, centro comercial e estabelecimentos congêneros, assim como de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneros de alimentação, estes com lotação física (presencial) restrita a 30% (trinta por cento) da sua capacidade, com normalidade do entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

- que o art. 5º do Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, autoriza esta Pasta Executiva a regulamentar o referido ato normativo, nos limites de suas atribuições, fazendo-se necessário, portanto, regulamentar o inciso XVI, do art. 4º do referido Decreto;

- o Decreto nº 46.966, de 11 de março de 2020, bem como o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- que o escopo dos referidos Decretos é limitar a propagação do novo Coronavírus (COVID-19), especialmente por meio do distanciamento social, impedindo a aglomeração de pessoas e, por consequência, o contato físico;

- que é necessário garantir, dentro do possível, a continuidade das atividades econômicas, de modo a permitir a geração de riquezas no Estado e minimizar, ao máximo, os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

- que a alimentação é, por evidente, essencial à manutenção da saúde do cidadão, indispensável inclusive para conter o avanço da pandemia;

- que os serviços de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneros de alimentação, podem funcionar sem aglomeração de pessoas e com distanciamento físico, com lotação física (presencial) restrita a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, com normalidade de entrega em domicílio (delivery) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento (take away);

RESOLVE:

Art. 1º - Aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneros de alimentação, não obstante a restrição de sua lotação física (presencial) a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, mantêm-se permitido o funcionamento no regime de entrega em domicílio (delivery) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento (take away).

Parágrafo Único - Os pedidos devem ser tomados, preferencialmente, por meios não presenciais, tais como telefônico ou eletrônico (via internet, por meio de site eletrônico, aplicativos etc.).

Art. 2º - Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneros de alimentação, que optarem por funcionar observando a restrição de sua lotação a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, bem como no regime de entrega em domicílio (delivery) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento (take away), deverão obedecer às boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, incluindo, mas não se limitando, a realizar rotina de assépsia para desinfecção de bancadas, maçanetas, pias, balcões, copos, pratos, panelas, colheres, batedores e demais itens físicos de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos, à base de álcool e de sabonete, para uso dos trabalhadores.

§ 2º - Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no artigo 37 de Lei nº 7174, de 28 de dezembro de 2015, para os casos de descumprimento de prazos;

Art. 4º - Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem do atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo Único - Após o fim do Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º - Ficam suspensas a incidência de multas e juros por atraso do pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, a Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 1099/2020

Autoria dos Deputados: André L. Ceciliano, Rodrigo Bacellar, Sérgio Fernandes, Carlo Casado, Flávio Serafini, Giovanni Ratinho, Marcelo Do Seu Dino, Rosane Félix, Max Lemos, Welberth Rezende, Martha Rocha, Gustavo Schmidt, Elomar Coelho, Enfermeira Rejane, Filipe Poubel, Anderson Moraes, Renato Souza, Alana Passos, Bruno Daulite, Gil Vianea, Filipe Soares, Bebeto, Cláudio Machado, Brázio, Zeidan Lulá e Capitão Paulo Teixeira.

Id: 2244811

LEI Nº 8770 DE 23 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR AS MEDIDAS QUE ESPECÍFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a requisitar administrativamente propriedades privadas com o intuito de viabilizar o curativo de quarentenas, isolamento e demais tratamentos médicos não invasivos.

§ 1º - Para os fins de que trata o caput deste artigo, entende-se como propriedade privada os hotéis, pousadas, montes e demais estabelecimentos de hospedagem.

§ 2º - Serão considerados para efeito do disposto na presente Lei os conceitos utilizados pelas instituições oficiais de saúde.

Art. 2º - A requisição administrativa de que trata a presente Lei deverá ser sempre fundamentada e ser consolidada através de ato próprio específico.

Art. 3º - Será garantido ao particular o direito ao pagamento posterior de indenização, incluindo as despesas com remunerações, encargos previdenciários e providas trabalhistas, com base em tabela a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a Secretaria de Estado de Turismo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2000/2020

Autoria dos Deputados: André L. Ceciliano, Rodrigo Bacellar, Sérgio Fernandes, Flávio Serafini, Giovanni Ratinho, Marcelo Do Seu Dino, Max Lemos, Capitão Paulo Teixeira, Martha Rocha, Welberth Rezende, Renato Souza, Cláudio Machado, Jorge Felipe Neto, Filipe Poubel, Alana Passos, Renato Cozzolino, Dr. Sérgio, Gustavo Tuluca, Daniell Libroni, Carlos Macedo, Samuel Malafáia, Bebeto, Dani Monteiro, Enfermeira Rejane e Zeidan Lulá.

Id: 2244812

LEI Nº 8771 DE 23 DE MARÇO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 4.992, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2005, PARA INCLUIR NA LISTA DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA O ALCOOL GEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescentam-se os itens 28 e 29 ao Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 4.992, de 01 de novembro de 2005, e o seguinte parágrafo:

Art. 1º - (...)

Parágrafo Único - (...)

28 - Alcool etílico hidratado 70º INPM;

29 - Pote com panos umedecidos de álcool etílico hidratado 70º INPM.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2001/2020

Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Gustavo Tuluca, Martha Rocha, Luiz Paulo, Ludinha, Sérgio Fernandes, Rosenverg Reis, Renan Farcinhu, Rodrigo Bacellar, Renio Zaca, Marcio Canella, Chico Bulhões, Dani Monteiro, Welberth Rezende, Leo Vieira, Carlos Miço, Valdecy Da Saude, Capitão Nelson, Rosane Félix, Carlo Calado, Elomar Coelho, Gil Vianea, Alana Passos, Márcia Francisco, Waldemar Carneiro, Flávio Serafini, Anderson Moraes, Franciane Motta, Renato Cozzolino, Márcio Paschoa, Dionelso Lins, Marcelo Do Seu Dino, Max Lemos, Renata Souza, Gustavo Schmidt, Samuel Malafáia, Enfermeira Rejane, Carlos Macedo, Filipe Soares, Cláudio Machado, Alexandre Freitas, Brázio, Dr. Sérgio, Filipe Poubel, Bebeto, Marina, Jorge Felipe Neto, Daniell Libroni, Zeidan Lulá e Capitão Paulo Teixeira.

Id: 2244815

LEI Nº 8772 DE 23 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PROVER RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL A EMPREENDEDORES SOLIDÁRIOS EM CASOS DE EMERGENCIA OU CALAMIDADE, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a empreendedores da economia popular solidária e da cultura, residentes no Estado do Rio de Janeiro, cujos empreendimentos estejam registrados, respectivamente, no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (CADNOSJ) e na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretadas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, são considerados como empreendimentos de economia popular solidária aqueles definidos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.351, de 01 de abril de 2019.

§ 2º - A renda mínima emergencial de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, devendo ser assegurados aos beneficiários, com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade oficialmente decretada.

§ 3º - Os empreendedores da cultura, que farão jus ao benefício previsto nesta Lei, são aqueles mapeados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, nos termos do art. 46 e inciso I, da Lei nº 7.035, de 07 de julho de 2015.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual do Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, conforme disposto no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 4056, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2002/2020

Autoria dos Deputados: Waldack Carneiro, Flávio Serafini, Jorge Felipe Neto, Welberth Rezende, Sérgio Fernandes, Carlo Calado, Martha Rocha, Gustavo Tuluca, Renato Souza, Fabrício Silva, Bebeto, Chico Machado, Daniell Libroni, Elomar Coelho, Enfermeira Rejane, Carlos Macedo, Bruno Duarte, Rodrigo Bacellar, Renio Zaca, Renato Cozzolino, Coronel Salerio, Gil Vianea, Carlos Miço, Zeidan, Rosane Félix e Capitão Paulo Teixeira.

Id: 2244814

LEI Nº 8773 DE 23 DE MARÇO DE 2020

DETERMINA A PROIBIÇÃO DE VENDA DOS PRODUTOS DE HIGIENE E ALIMENTÍCIOS NA FORMA QUE MENCIONA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA EPIDEMIA DO CORONA VIRUS (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate à epidemia do COVID-19 (Corona Virus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 04 (quatro) unidades de cada item por pessoa.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate à epidemia do COVID-19 (Corona Virus) a seguinte:

Parágrafo Único - Produtos de higiene:

- I - álcool em gel;
- II - máscaras descartáveis;
- III - papel higiênico;
- IV - sacos de lixo;
- V - papel toalha.

Art. 3º - Esta Lei não se aplica às pessoas jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados e às pessoas que integram o grupo de risco do Corona Virus.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se "unidade" todo aquele produto vendido em sua menor embalagem individual.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) UFRS - RJ, em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 6º - Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período do restrição de medida e restrição de deslocamento decorrente do Virus COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2011/2020

Autoria dos Deputados: Alexandre Knoploch e Marcelo Do Seu Dino

Id: 2244815

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.986 DE 23 DE MARÇO DE 2020

ALTERA O INCISO I DO ART. 1º DO DECRETO 46.983 DE 20 DE MARÇO DE 2020 PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA CORTE 8 PARA EMBARQUES E DESEMBARQUES DE PASSAGEIROS, BEM COMO ALTERA A ALÍNEA C DO INCISO IV DO ART. 1º DO DECRETO 46.983 DE 20 DE MARÇO DE 2020 PARA INCLUIR A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA CORTE 8 NO ROL DAS ESTAÇÕES COM O ACESSO RESTRITO, COM TRAIÇEM E CONTROLE DE PASSAGEIROS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que, na forma do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

- que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de emergência de saúde pública, de importância internacional (ESPI), em razão da possível disseminação do Coronavírus (COVID-19);

- que, em 3 de fevereiro de 2020, através da Portaria MS nº 188, o Ministério da Saúde também declarou estado de alerta à saúde, em âmbito nacional;

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPI, veiculada pela Portaria nº 186/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

- que, em 11 de março de 2020, a OMS realizou declaração pública de pandemia em relação ao COVID-19;

- o teor do Decreto Estadual nº 46.979/2020, publicado no dia 13 de março de 2020, disposto sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19);

- que, na forma do artigo 4º do Decreto Estadual nº 46.980, publicado em 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inciso VIII, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o equilíbrio da colocalidade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, determina a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro; e

- que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - Alterar o inciso I do art. 1º do Decreto nº 46.983, de 20 de março de 2020, para excluir a determinação de fechamento da estação ferroviária Corte 8 para embarques e desembarques de passageiros, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 1º - Determinar as seguintes ações:

- I - fechamento para embarque e desembarque de passageiros de nove estações ferroviárias, quais sejam: Paracambi, Lajes, Presidente Juscelino, Olinda, Vila Rosal, Agostinho Porto, Coelho da Rocha, Campos Elzeos e Jardim Primavera;

Art. 2º - Alterar a alínea c do inciso IV do art. 1º do Decreto nº 46.983, de 20 de março de 2020, para incluir a estação ferroviária Corte 8 no rol das estações com o acesso restrito, com traçagem e controle de passageiros, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 1º - Determinar as seguintes ações:

- IV - o acesso restrito, com traçagem e controle de passageiros, será realizado por forças policiais sob a coordenação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes estações:

- SuperVia: Pavuna, Belford Roxo, Nilópolis, Edson Bastos, Mesquita, Nova Iguaçu, Comandante Soares, Austin, Quinadas, Engenheiro Pedreira, Japeri, Duque de Caxias, Gramacho, Saracuruna e Corte 8.

Art. 3º - Fica autorizada a Secretaria de Estado de Transportes, por ato próprio, realizar toda e qualquer alteração na operação do sistema de transporte intermunicipal de passageiros que venha a facilitar a movimentação de pessoas nos diversos modos de transporte pelo período que perdurar a situação de emergência estabelecida pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, bem como sua eventual prorrogação, sem prejuízo da autorização conferida pelo art. 3º do Decreto nº 46.983, de 20 de março de 2020 às concessionárias prestadoras de serviço público de transportes.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2244836

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO
PUBLICAÇÕES
ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL
ASSINATURA NORMAL R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*)
(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.
OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.
A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.
ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.
IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4346
www.imprensaoficial.rj.gov.br
Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

DECRETO Nº 46.987 DE 23 DE MARÇO DE 2020

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 46.986, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º do Decreto Estadual nº 46.986, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

XVII - As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tenham papel fundamental no abastecimento local poderão ocorrer, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos visitantes e público. Compete às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2244857

Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE ATOS DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO SES/SETRAB Nº 782 DE 23 DE MARÇO DE 2020

REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E DE FORNECEDORES DE PRODUTOS, INSUMOS E SERVIÇOS, RELACIONADOS AS ATIVIDADES MEIO E FIM DA ÁREA DA SAÚDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO:

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;
- os Decretos nºs 46.980, de 19 de março de 2020, e o 46.983, de 20 de março de 2020, atualizaram as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19);
- o Estado do Rio de Janeiro decretou estado de calamidade pública nos termos do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020;
- o escopo dos referidos decretos é limitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19), especialmente por meio do distanciamento social, impedindo a aglomeração de pessoas e, por consequência, o contato físico;
- a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
- apesar das restrições de transporte público e individual, é imperioso garantir a mobilidade eficiente, dinâmica, célere, segura e vereda, de profissionais de saúde e de todos aqueles que oferecem serviços e produtos essenciais para o enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19);
- o Decreto Federal nº 10.262, de 20 de março de 2020, definiu os serviços públicos e as atividades consideradas como essenciais, para fins do disposto nos §§ 8º e 9º, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

RESOLVEM:

- Art. 1º - Regular a utilização do transporte intermunicipal de passageiros por profissionais da área de saúde durante o período de enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19) nos termos do Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020.
Art. 2º - Para viagens intermunicipais, fica autorizada, a todos os profissionais de saúde e os demais profissionais que atuam nas unidades de saúde, bem como todos aqueles que exercem suas atividades no cadastro de fornecedores de produtos, insumos e serviços necessários, em unidades públicas ou privadas relacionadas à área de saúde que ofereçam serviços essenciais para o enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19), no exercício de sua profissão ou em razão dela, a utilização de transporte por todos os meios idoneos regulamentados, tais como motos, carros, inclusive aplicações de Internet de transporte, respeitada a limitação imposta pelo inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020.
§1º - Os profissionais cujas atividades se enquadrarem no caput farão

declaração específica junto aos provedores de aplicações de internet de transporte e deverão portar, durante toda a viagem, documento idôneo que ateste o seu enquadramento.

§2º - Cabe aos provedores de aplicações de internet de transporte divulgar, em seus respectivos sites eletrônicos, formulários e orientações para a realização da referida declaração, dando pleno acesso a profissionais de saúde, em um prazo máximo de 48 horas, e todos a prestação do serviço, em um prazo máximo de 48 horas, a todos profissionais de saúde, da rede pública e privada, usuário de conta particular ou corporativa, sob pena de não podermos fazer jus a autorização conferida para a realização do serviço no mesmo âmbito do transporte intermunicipal. Sem prejuízo o usuário do serviço deverá estar devidamente identificado na forma do art. 2º.

§3º - Para garantia de continuidade de seus serviços, os empregadores dos profissionais de que trata o caput poderão disponibilizar meio de transporte para seus trabalhadores, colaboradores e profissionais, tais como vans, micro-ônibus e congêneres.

§4º - No caso do § 3º, o motorista do veículo coletivo de transporte deverá portar, durante toda a viagem, documento idôneo a atestar sua condição.

Art. 3º - Estende-se a autorização de que trata o art. 2º desta Resolução Conjunta aos cuidadores, entendidos com aqueles que prestam serviços indispensáveis à saúde da pessoa que recebe os cuidados.

§1º - O tomador dos serviços do cuidador deverá fornecer a este o acesso aos materiais e equipamentos que podem auxiliar na prevenção e contaminação de todos, bem como oferecer as condições mínimas de higiene e segurança do trabalho, nos termos da Resolução Conjunta SES/SETRAB nº 740, de 19 de março de 2020.

§2º - Aplica-se o disposto nos §§1º e 2º do art. 2º desta Resolução Conjunta aos cuidadores.

Art. 4º - Os provedores de aplicações de internet de transporte deverão manter cadastro individualizado e específico dos profissionais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Resolução Conjunta enquanto durar o período de suspensão estabelecido no Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, que será remetido semanalmente à Secretaria de Estado de Transportes.

§1º - O referido cadastro deverá ser mantido, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 03 (três) meses, conforme disposto no art. 15, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§2º - A autoridade competente poderá, a qualquer tempo, solicitar o cadastro para garantir a utilização da aplicação apenas aos profissionais de que trata o art. 2º desta Resolução Conjunta.

Art. 5º - A apresentação de informações falsas no documento de que trata o § 1º do art. 2º desta Resolução Conjunta será objeto de encaminhamento ao Ministério Público para ajuizamento da prática de crime previsto no art. 290, do Código Penal.

Art. 6º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

EDMAR SANTOS

Secretário de Estado de Saúde

DELMO PINHO

Secretário de Estado de Transportes

ANEXO

DECLARAÇÃO

Eu, _____ (qualificação do tomador/responsável), portador da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no CPF nº _____, residente e domiciliado em _____, cidade _____, telefone _____, celular nº _____, juntamente com o Sr.(a) _____, profissional que presta serviço não contínuo, indispensável à manutenção da saúde de (nome da pessoa que recebe os cuidados), por motivos de _____ (especificar o porquê do cuidado recebido), através do presente termo:

O tomador do serviço declara para os devidos fins que os serviços de natureza não contínua, prestados pelo cuidador, são indispensáveis à minha saúde ou da pessoa que se encontra sob minha responsabilidade, e que, para tanto, se faz necessário o uso do transporte público intermunicipal a fim de possibilitar o deslocamento do cuidador para o trabalho/trabalho-em-casa. As partes declaram também:

O compromisso de adotar as medidas de proteção e de higiene recomendadas pelos órgãos oficiais de saúde com vistas a evitar a contaminação e propagação do "coronavírus" (COVID-19).

Estarem cientes do risco de exposição ao "coronavírus" (COVID-19), se comprometerem a adotar as medidas de isolamento e quarentena previstas no art. 2º da Lei nº 13.979/20, no caso de apresentarem algum sintoma da doença ou contato com alguma pessoa com sintomas.

Terem o conhecimento das recomendações expedidas pelo Governo

do Estado do Rio de Janeiro sobre a restrição de locomoção, servindo, a presente declaração, para possibilitar o acesso do cuidador ao transporte coletivo de passageiros a fim de garantir a prestação do serviço, na forma do art. 2º, §1º, da Resolução Conjunta SEDETRAB/SETRAB nº 08, de 20 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 46.983, de 20 de março de 2020.

Terem avaliado cuidadosamente as informações acima, podendo haver penalidades legais advindas de declarações falsas, bem como do uso indevido do presente Termo, o qual deverá ser inutilizado pelo cuidador na hipótese de cessação da prestação do serviço.

Este Termo terá validade enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro decorrente do "coronavírus" (COVID-19), conforme Decreto Estadual nº 46.984, de 20 de março de 2020.

_____, de _____ de 2020

Assinatura dos declarantes

ANEXO:

- cópia da identidade do declarante
- cópia da identidade do outro idoso

Id: 2244796

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEAPPA Nº 57 DE 19 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE PARCELAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO FORMALIZADAS AO AMPARO DO PROGRAMA DE FOMENTO AGROPECUÁRIO E TECNOLÓGICO, CONTRATADAS POR PRODUTORES RURAIS QUE TIVERAM A RENTABILIDADE DE SUAS EXPLORAÇÕES AGROPECUÁRIAS REDUZIDAS, EM FUNÇÃO DE EFEITOS ADVERSOS DECORRENTES DO COVID-19.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-02/007/000994/2020,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e das medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
- que o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 4782, de 16 de março de 2020 estabeleceu, por tempo determinado (até 30 de setembro de 2020), em função de eventos impactados da Covid-19 na economia, prazos temporários para a concretização das reestruturações de operações de crédito; e
- o disciplinamento do Programa Especial de Fomento Agropecuário e Tecnológico de que trata o Decreto Estadual nº 41.852, de 06 de maio de 2009, que confiere ao Secretário de Estado de Agricultura e Pecuária, em seu art. 4º, prerrogativas na operacionalização do Programa, cujas normas acham-se descritas na Resolução SEAPPA nº 68, de 21 de maio de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a prorrogação, por 180 dias, o vencimento das parcelas dos contratos de abertura de crédito ao amparo do Programa Especial de Fomento Agropecuário e Tecnológico cujos vencimentos estejam previstos para ocorrerem no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2020, aos agricultores rurais que tiveram perda de renda, comprovada por laudo técnico individual ou coletivo, em face de efeitos adversos decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), o que não ocorrerá, ocorridos no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O produtor rural atingido deverá formular o pedido de prorrogação ao Grupo Executivo do Programa Especial de Fomento Agropecuário e Tecnológico, por intermédio dos escritórios da EMATER-RIO, anexado de documentação comprobatória das perdas ocorridas.

Art. 3º - A concessão de prorrogação de vencimento das parcelas previstas para o primeiro semestre de 2020, poderá implicar na prorrogação, por igual período, no vencimento final da operação, o que redundará na formalização de aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020

MARCELO ANDRÉ CID HERÁCLITO DO PONTO QUEIROZ

Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento

Id: 2244778

Operação Lei Seca 24h 10 Anos de Vida. A OPERAÇÃO LEI SECA SEMPRE FOI EXEMPLO NO RIO DE JANEIRO. AGORA O GOVERNO ESTÁ TRABALHANDO PARA DAR BONS EXEMPLOS EM OUTRAS ÁREAS. OPERAÇÃO LEI SECA. AGORA O DIA TODO, EM TODO O ESTADO. Saiba mais em operacaoleiseca.rj.gov.br @leiseca10anos @nuncadilija depois de beber. DETRAN.RJ GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO VAMOS VIRAR O JOGO

IV - orientação dos funcionários e colaboradores quanto às condutas de prevenção da transmissão do COVID-19;

V - antecipar, no mínimo, em 1 (uma) hora o atendimento exclusivo para grupos de risco nas agências selecionadas

VI - liberação do abastecimento dos Terminais de Autoatendimento (ATMs), evitando que os clientes necessitem entrar na área interna da agência.

Parágrafo Único - É de responsabilidade dos estabelecimentos bancários garantir que o acesso em suas dependências sa dá de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

DECRETO Nº 47.001 DE 26 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DESTINADO A VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAGEM E DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e o que consta do Processo nº SEI-120207/000474/2020.

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), por meio do Decreto nº. 46.884, de 20 de março de 2020.

- a necessidade de garantir a dignidade humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º da Constituição da República;

- que o Estado do Rio de Janeiro conforme disposto no artigo 9º da Constituição do Estado deve garantir a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionadas na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota;

- que atos editados pelo Poder Executivo Municipal em decorrência da pandemia do coronavírus, tratando do mesmo tema, vêm provocando perplexidade e insegurança à população;

- que por conta da mencionada superposição legislativa e para evitar insegurança jurídica e ainda a confusão e falta de equipamentos de segurança impõe-se a necessidade de ordenar e sistematizar os atos emanados do Poder Público; e

- que a presente medida não tem o condão de interferir na autonomia dos municípios mas apenas garantir o direito à alimentação que é sítio a dignidade humana;

DECRETA:

Art. 1º - Durante a vigência do estado de calamidade pública, em caráter excepcional, fica autorizada em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento do estabelecimento destinado a venda de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

DECRETO Nº 47.002 DE 26 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA DA INDÚSTRIA DE ÓLEO E GÁS ONSHORE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, além do que consta no Processo SEI nº 120207/000474/2020.

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), por meio do Decreto nº 46.884, de 20 de março de 2020;

- a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana enquanto Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República;

- a importância da indústria de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, bem como da indústria de biocombustíveis, para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio de Janeiro;

- a competência do Estado do Rio de Janeiro para legislar, concretamente, com a União Federal, sobre direito tributário, financeiro, jurisdicção comercial, meio ambiente, produção e consumo, nos termos do art. 24 da Constituição da República e art. 74 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- que o Estado do Rio de Janeiro conforme disposto no artigo 9º da Constituição do Estado deve garantir a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionadas na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota;

- que os atos editados pelo Poder Executivo Municipal em decorrência da pandemia do coronavírus, tratando do mesmo tema, vêm provocando perplexidade e insegurança à população;

- que, em virtude da supramencionada superposição legislativa, e para evitar insegurança jurídica capaz de gerar confusão e falta de abastecimento de alimentos, impõe-se a necessidade de ordenar o sistematizar os atos emanados do Poder Público;

- que a suspensão de atividade da indústria de óleo e gás onshore pode afetar o abastecimento de combustível e insumos essenciais para a coletividade; e

- que a presente medida não tem o condão de interferir na autonomia dos municípios, mas apenas para garantir o direito à alimentação e do abastecimento de produtos essenciais, que são sítios à dignidade humana

DECRETA:

Art. 1º - Durante a vigência do estado de calamidade pública, em caráter excepcional e como garantia da dignidade humana e do direito ao abastecimento de combustível e gás da população, fica autorizada em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento das atividades de indústria do óleo e gás onshore, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

Id: 2245618

Despachos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

EXPEDIENTE DE 26 DE MARÇO DE 2020

PROCESSO Nº SEI-12001/000413/2020 - AUTORIZO, conforme proposta encaminhada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Casa Civil e Governança, referente GEE SEI-12/1413/2020-A - Secretaria de Estado de Vilimadas.

PROCESSO Nº SEI-12/001/000413/2020 - AUTORIZO, conforme proposta encaminhada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Casa Civil e Governança, referente GEE SEI-12/1413/2020-A - Secretaria de Estado de Transporte.

PROCESSO Nº SEI-12/001/000413/2020 - AUTORIZO, conforme proposta encaminhada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Casa Civil e Governança, referente GEE SEI-12/1413/2020-A - Secretaria de Estado das Cidades.

Id: 2245617

DESPACHO DO GOVERNADOR

EXPEDIENTE DE 26 DE MARÇO DE 2020

PROCESSO Nº E-04/214004/2020, DE 13.03.2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - 1º Bimestre - Exercício 2020.
De acordo. Publica-se.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2020/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alínea "c" e "d" do inciso II e § 1º)

Exercício: 2020/2020
R\$ 1,30

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			SALDO (b-d)
			No Bimestre (b)	% (c)	Até o Bimestre (d)	
RECEITAS (EXCETO EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (D)						
RECEITAS CORRENTES						
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	64.523.479.200	63.659.947.261	42.869.947.760	18,96	12.660.047.700	18,94
Impostos	62.239.246.780	62.289.729.416	11.944.114.999	19,20	12.044.114.999	19,20
Taxas	38.233.194.762	37.847.113.764	6.743.618.693	18,20	6.743.618.693	18,20
Contribuição de Melhoria	35.142.845.614	33.996.959.616	6.202.508.107	18,24	6.202.508.107	18,24
Contribuição de Melhoria	3.050.354.118	3.050.254.148	541.110.586	17,74	541.110.586	17,74
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES						
Contribuição Social	3.056.775.494	3.056.775.494	293.421.662	9,60	293.421.662	9,60
Contribuição Econômica	3.056.775.494	3.056.775.494	293.421.662	9,60	293.421.662	9,60
Contribuição para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	-	-	-	-	-	-
Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL						
Explicação do Patrimônio Intelectual do Estado	14.438.315.048	13.764.458.010	3.346.220.614	23,90	3.346.220.614	23,90
Valores Mobiliários	78.361.822	78.301.822	11.927.068	15,19	11.927.068	15,19
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	24.606.814	24.606.814	45.812.419	17,35	45.812.419	17,35
Explicação de Recursos Naturais	19.618.817	19.618.817	4.161.111	20,91	4.161.111	20,91
Explicação do Patrimônio Imaterial	20.408.402	20.408.402	11.763.363	16,70	11.763.363	16,70
Capital de Risco	-	-	-	-	-	-
Demais Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
RECEITA ACROSCINDENTE	14.695.699.043	13.531.012.065	3.272.623.453	24,18	3.272.623.453	24,18
RECEITA INDUSTRIAL	160.150	160.150	1.398	0,99	1.398	0,99
RECEITA DE SERVIÇOS	91.704.674	91.704.674	34.718	0,36	34.718	0,36
Serviços Administrativos e Contratos Gerais	241.449.200	241.449.200	38.125.887	15,21	38.125.887	15,21
Serviços e Atividades Relativas à Navegação no Transporte	214.871.828	214.871.828	33.245.207	15,61	33.245.207	15,61
Serviços e Atividades referentes à Saúde	29.115.000	29.115.000	2.440.958	8,38	2.440.958	8,38
Serviços e Atividades Financeiras	68.811.821	68.811.821	20.265.092	28,12	20.265.092	28,12
Outros Serviços	10.921.411	10.921.411	948.275	3,97	948.275	3,97
	36.727.010	36.727.010	833.603	2,28	833.603	2,28

Imprensa Oficial

Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATERIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edofa ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 08:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 22/2/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6350 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, Loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói, RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cmvcol R\$ 132,00
cmvcol para Municipalidades R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS: Devem ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.
OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contrato.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas a rua Professor Heller Carriho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heller Carriho nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tels.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

Art. 3º - Será garantido ao particular o direito ao pagamento posterior da indenização, incluindo as despesas com remunerações, encargos previdenciários e províncias trabalhistas, com base em tabela a ser divulgada pela Secretária de Estado da Fazenda em conjunto com a Secretária de Estado de Turismo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Continuidade adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2000/2020
Autoria dos Deputados: André L. Cecciliani, Rodrigo Bacellar, Sérgio Fernandes, Flávio Serafini, Giovanni Retinho, Marcelo Do Seu Dino, Max Lemos, Capitão Paulo Teixeira, Marília Rocha, Welberth Rezende, Renata Souza, Chico Machado, Jorge Felipe Neto, Filipe Poutel, Alana Passes, Renato Cozzolino, Dr. Sérgio, Gustavo Tunes, Daniel Librelon, Carlos Macedo, Samuel Malafina, Bebeto, Dani Monteiro, Enfermeira Rejane, Zeidan Lúia, Eliomar Coelho, Rodrigo Amorim e Monica Francisco.

*República por ter saído com correções no D.O. Extra de 23/03/2020.

Id: 2245752

LEI Nº 8771 DE 23 DE MARÇO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 4.892, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006, PARA INCLUIR NA LISTA DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA O ALCÓOL GEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, que altera o rol de produtos da cesta básica o álcool gel, para incluir no rol de produtos da cesta básica o álcool gel.

Art. 1º - [...]

Parágrafo único. (...)

28 - Alcool etílico hidratado 70° INPM;
29 - Pote com panos imedecidos de álcool etílico hidratado 70° INPM.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2001/2020
Autoria dos Deputados: André Cecciliani, Gustavo Tuluca, Martha Rocha, Luiz Paulo Lucena, Sérgio Fernandes, Rosângela Reis, Renan Ferrerinha, Rodrigo Bacellar, Renato Zaca, Marco Canella, Chico Bulhões, Dani Monteiro, Welberth Rezende, Léo Vieira, Carlos Minc, Veloso Da Silva, Capitão Nelson, Rosane Félix, Carlo Cardo, Eliomar Coelho, Val Canina, Alana Passes, Mônica Francisco, Waldemar Carneiro, Flávio Serafini, Anderson Moraes, Franciane Motta, Renato Cozzolino, Márcio Pacheco, Dionisio Lins, Marcelo Do Seu Dino, Max Lemos, Renata Souza, Gustavo Schmidt, Samuel Malafina, Enfermeira Rejane, Carlos Macedo, Filipe Soares, Chico Machado, Alexandre Freitas, Brezão, Dr. Sérgio, Filipe Poutel, Bebeto, Marina, Jorge Felipe Neto, Daniel Librelon, Zeidan Lúia, Capitão Paulo Teixeira, Rodrigo Amorim, Marcos Müller e Coronel Salema.

*República por ter saído com correções no D.O. Extra de 23/03/2020.

Id: 2245753

LEI Nº 8772 DE 23 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PROVER RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL, A EMPREENDEDORES SOLIDÁRIOS, EM CASOS DE EMERGENCIA OU CALAMIDADE, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a empreendedores da economia popular solidária e da cultura, indicados no Estado do Rio de Janeiro, cujos empreendimentos estejam registrados, respectivamente, no Cadastro Nacional dos Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (CACSOL), e na Secretaria de Estado de Cultura, em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, são considerados como empreendimentos de economia popular solidária aqueles definidos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.351/19, de 1º de abril de 2019.

§ 2º - A renda mínima emergencial de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, devendo ser assegurada aos beneficiários, com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade oficialmente decretado.

§ 3º - Os empreendedores da cultura, que farão jus ao benefício previsto nesta lei, são aqueles mapeados pela Secretaria de Estado de Cultura, nos termos do Art. 46 e inciso I, da Lei nº 7.035, de 07 de julho de 2015.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, conforme disposto no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 4058/02, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2007/2020
Autoria dos Deputados: Waldemar Carneiro, Flávio Serafini, Jorge Felipe Neto, Welberth Rezende, Sérgio Fernandes, Carlo Cardo, Marília Rocha, Gustavo Tuluca, Renato Souza, Fábio Silva, Bebeto, Chico Machado, Daniel Librelon, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Carlos Macedo, Bruno Duque, Rodrigo Bacellar, Renato Zaca, Renato Cozzolino, Coronel Salema, Gil Veiros, Carlos Minc, Zeidan, Rosane Félix, Capitão Paulo Teixeira, Renan Ferrerinha e Filipe Soares.

*República por ter saído com correções no D.O. Extra de 23/03/2020.

Id: 2245754

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.066 DE 27 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DEPENDÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA EM SAUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais,

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 15 de março de 2020;
- a necessidade de atualizar as medidas de proteção para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;
- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 198 e 197 da Constituição da República;
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.679/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 7.618, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações previstas no Regulamento Sanitário Internacional promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores de SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-NCOV);

- o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (2019-nCoV); e

- que atos editados pelo Poder Executivo Municipal em decorrência da pandemia do Coronavírus, tratando do mesmo tema, vem provocando perplexidade e insegurança à população;

DECRETA:

Art.1º - Este Decreto promulga medidas, anteriormente, adotadas e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art.2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que

apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, malgosto, cefaleia e prostração, dificuldades para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pelo Secretário de Estado de Saúde.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que precisa servir para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto a responsabilidade destas em auxiliar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

§3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home Office), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§4º - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção de continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§5º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§6º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais), utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo período de 15 dias, das seguintes atividades:

- I - realização de evento e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolva aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museu, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star rode-gigante e demais pontos turísticos;
- II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;
- III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza fírmis. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas de prevenção decretadas;
- IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;
- V - a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- VI - as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato ministerial expedido pelo Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VII - o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o processo dos autos dos processos fiscais;
- VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operará com restrições definidas pelo governo do Estado em regime específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre o capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- IX - a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação de vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo;
- X - a operação aeroviária de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre as operações de carga aérea. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros repatriados para a adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria de Estado de Saúde;
- XI - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do Coronavírus ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ratificar a presente determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	RS 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	RS 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	RS 199,00 (*)
FUNCIÓNIARIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	RS 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

Atenção: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópia de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à Rua Professor Heitor Carmilo nº 81, Centro - Niterói, RJ.

Atenção: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carmilo nº 81, Centro - Niterói, RJ, CEP 24.030-230, Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

XII - o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

XIII - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

XIV - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias ou serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos desportos no presente inciso;

XV - frequência, pela população, de praia, lagoa, rio e piscina pública;

XVI - funcionamento de bar, restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrada e saída de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

§1º - Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regulamento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os serviços considerados essenciais serão definidos em regulamento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto.

§2º - Recomendado que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais.

§3º - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de constituição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A Administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem.

§4º - As feiras livres que realizem a comercialização do produto de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local poderão ocorrer, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% em gelatinas e público. Compete às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação.

§5º - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento supermercados e demais estabelecimentos comerciais, tais como: lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açouque, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres, que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art.8º - Fica autorizado o funcionamento de forma ínterita de todos os serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art.9º - Fica autorizado o funcionamento de forma plena e ínterita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

§1º - os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

§2º - cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

§3º - os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia dos clientes e funcionários.

§4º - para garantir o abastecimento dos estabelecimentos desportos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições relativas de câmbios e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

Art.7º - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos integrantes em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art.8º - Determino a manutenção da avaliação de suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado de Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art.9º - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de limpeza para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art.10 - Recomendado que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

Art.11 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 266 do Código Penal.

Art.12 - As medidas propostas neste Decreto serão reavaliadas no dia 4 de abril de 2020, ouvida a equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde sobre o impacto do Coronavírus na Rede de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Art.13 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 46.970, de 13 de março de 2020, nº 46.973, de 16 de março de 2020, nº 46.980, de 19 de março de 2020 e nº 46.987, de 23 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2245984

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOEMAR NADIA NAKAMURA VIEIRA, ID FUNCIONAL Nº 5099589-8, para exercer, com validade a contar de 23 de março de 2020, o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, do Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado de Fazenda, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 46.544, de 01/01/2019, Processo nº SEI-040206/00015/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 10 de março de 2020, **ANA CAROLINA HENRIQUE SIQUEIRA LARA**, ID FUNCIONAL Nº 5101941-8, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Acompanhamentos de Contratos de Gestão, da Subsecretaria de Gestão de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080001/005500/2020.

NOEMAR PAULA LOPES TEPEDINO, ID FUNCIONAL Nº 5109681-1, para exercer, com validade a contar de 10 de março de 2020, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Acompanhamentos de Contratos de Gestão, da Subsecretaria de Gestão de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Ana Carolina Henrique Siqueira Lara, ID Funcional nº 5101941-8, Processo nº SEI-080001/005500/2020.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/004/268/2013,

DECRETA a DEMISSÃO do servidor **RALPH LUIZ DA SILVA IMBIAIM**, Professor Docente I, Matrícula nº 040707-9, Identidade Funcional nº 5071057, Referência 5, Nível C, Vínculo 2, por transgressão aos artigos 38, incisos V, VI e VII e 40, incisos XIV e XVI c/c o artigo 52, inciso I e inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, pelas irregularidades apontadas no processo em epígrafe, e por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Id: 2245765

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/009/2361/2014,

DECRETA a DEMISSÃO de **LUCIANA SOUTO MAIOR TAVARES**, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Identidade Funcional nº 4111988-7, Matrícula nº 971.159-9, Vínculo 1, por transgressão ao artigo 52, inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, pelas irregularidades apontadas no processo em epígrafe, e por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Id: 2245726

COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA I

DISCIPLINA: INGLÊS

MATRÍCULA 911856-3 NOME LEONARDO BRUNO DA SILVA SIQUEIRA

ADMISSÃO 01/02/2005

COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA III

DISCIPLINA: MATEMÁTICA

MATRÍCULA 912704-9 NOME JACIRA TRINDADE PINTO DE ALMEIDA

ADMISSÃO 01/02/2005

COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA IV

DISCIPLINA: FÍSICA

MATRÍCULA 911100-8 NOME ALEXANDER DOS REIS GOMES

ADMISSÃO 23/11/2004

COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA X

DISCIPLINA: QUÍMICA

MATRÍCULA 913956-6 NOME SORAIA CARNEIRO DA CRUZ DE FRANÇA

ADMISSÃO 01/02/2005

COORDENADORIA REGIONAL NORTE FLUMINENSE I

DISCIPLINA: MATEMÁTICA

MATRÍCULA 891245-3 NOME TATHYANA MOTTA WANGLER GONÇALVES

ADMISSÃO 30/07/2003

Id: 2245943

RESOLVE:

NOEMAR KLEBER FERREIRA DE SOUZA para exercer, com validade a contar de 01 de março de 2020, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-6, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Michelle Macedo Gonçalves Botelho, ID Funcional nº 6031634-9, Processo nº SEI-080001/005500/2020.

NOEMAR YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES, ID FUNCIONAL Nº 6011510-3 para exercer, com validade a contar de 10 de março de 2020, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Superintendência de Recursos Humanos, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por emivaldo Gomes da Silva Junior, ID Funcional nº 3003815-4, Processo nº SEI-080001/005500/2020.

NOEMAR THIAGO ALVES DE OLIVEIRA para exercer, com validade a contar de 11 de março de 2020, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-5, da Coordenação de Serviços Gerais e Infraestrutura, da Superintendência de Serviços Gerais e Infraestrutura, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Everton Barbosa dos Santos, ID Funcional nº 5065653-2, Processo nº SEI-080001/005500/2020.

NOEMAR TAISSA LIMA LEAL DE OLIVEIRA para exercer, com validade a contar de 10 de fevereiro de 2020, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Superintendência de Serviços Gerais e Infraestrutura, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Cintia Verônica Louredo de Souza, ID Funcional nº 5064072-4, Processo nº SEI-080001/005500/2020.

Vice Governadoria do Estado

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE DE 26.03.2020

PROCESSO Nº SEI-160120/00060/2020 - AUTORIZO a Licença sem vencimentos, para irto de interesse particular, requerido pelo servidor **DANIEL MOREIRA CIRIBELI**, Assistente Técnico de Informática, Nível 3, Perfil 8, ID Funcional nº 6032607-4, pelo prazo de 04 (quatro) anos, com base na Lei nº 450/91 e no Decreto nº 514/81.

Id: 2245794

Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança

ATOS DO SECRETÁRIO

DE 27 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 43.544, de 06/03/2007,

DIÁRIO OFICIAL



PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLVI - Nº 062-A
SEXTA-FEIRA, 3 DE ABRIL DE 2020

www.ioerj.com.br

GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cláudio de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiko Otsuka Nemes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marco Vinícius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Dalmir Manoel Pinto

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Atinae Curias Frolhas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA
E ABASTECIMENTO
Marcelo André Cif Herólio do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danilo Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
Fernanda Titonel da Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otávio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Júarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hermínio Bicaldo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Prizilla Azevedo Bisolatto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO
EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1

Atos do Poder Executivo 1

Gabinete do Governador 1

Governadoria do Estado 1

Gabinete do Vice-Governador 1

Vice-Governadoria do Estado 1

ÓRGÃOS DA CHERA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança 1

Governo e Relações Institucionais 1

Fazenda 1

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais 1

Infraestrutura e Obras 1

Polícia Militar 1

Administração Penitenciária 1

Defesa Civil 1

Saúde 2

Educação 3

Ciência, Tecnologia e Inovação 3

Transportes 3

Ambiente e Sustentabilidade 3

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento 3

Cultura e Economia Criativa 3

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 3

Esporte, Lazer e Juventude 3

Turismo 3

Cidades 3

Controladoria Geral do Estado 3

Gabinete de Segurança Institucional do Governo 3

Vitimados 3

Trabalho e Renda 3

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília 3

Procuradoria Geral do Estado 3

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 3

REPARTIÇÕES FEDERAIS 3

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.019 DE 03 DE ABRIL DE 2020
DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 4º DO DECRETO Nº 47.066 DE 27 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que o Decreto Estadual nº 47.008, de 27 de março de 2020, em seu artigo 4º, inciso VIII, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante do risco já confirmada e o aumento de casos confirmados, determina a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, a exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operará com restrições, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro; e

- que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção da rápida, danosa e agravosa a saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - O inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 47.008, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nos seguintes casos:

- a) que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operará com restrições definidas pelo governo do Estado em regulamento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- b) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETEAMENTO e COMPLEMENTAR, entre os municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro;
- c) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETEAMENTO e COMPLEMENTAR, entre os municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro.

“...”

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 6 de abril de 2020.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2247018

DECRETO Nº 47.020 DE 03 DE ABRIL DE 2020

ESTABELECE A CRIAÇÃO DO GABINETE AMPLIADO DE CRISE PARA ACESSORAMENTO, AO ENFRENTAMENTO DAS NOVAS ETAPAS DA PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o Estado do Rio de Janeiro criou o Gabinete de Crise para enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19) por meio do Decreto nº 46.969, de 12 de março de 2020;
- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 45.973, de 16 de março de 2020;
- o Estado do Rio de Janeiro decretou estado de calamidade pública nos termos do Decreto nº 48.994, de 20 de março de 2020; e
- a União reconheceu o estado de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Além do Gabinete de Crise para enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), já criado pelo Decreto nº 46.969, de 12 de março de 2020, fica ora instituído, em acréscimo, o Gabinete Ampliado de Crise para assessoramento, ao Governo do Estado, no enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º - O Gabinete Ampliado de Crise para assessoramento ao Governo do Estado tem por objetivo assessorar o Governo com o fornecimento de informações, estudos, pesquisas, estatísticas, projetos, planos de ação, estratégias, opiniões técnicas e todos os demais instrumentos e ferramentas, com vistas ao enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19).

Art. 3º - O referido Gabinete Ampliado de Crise Gabinete deve ser integrado por profissionais reconhecidos em suas respectivas áreas de atuação ou ramos do conhecimento, detentores de notável saber técnico, científico ou profissional, revelando-se experts em ao menos um dos mais variados temas a seguir, individual ou conjuntamente, se revelarem essenciais ao enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), tais como saúde (medicina em geral, enfermagem, epidemiologia, vigilância em saúde, farmácia, etc.), gestão, economia, transporte, administração, pesquisa, estatística, logística, etc.

Art. 4º - O Gabinete Ampliado de Crise para assessoramento, ao Governo do Estado, no enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), é formado por um Núcleo de Informação e Pesquisa, composto pelos seguintes integrantes: Edmar José Alves dos Santos (Presidente), Roberto Pozzan (Suplente), Anna Teruza dos Santos de Moura, Cláudio José Struchiner, Cristovam Barcelos, Fernando Augusto Bazza, Guilherme Horta Travassos, Mario Roberto Dal Poz e Renata Carnevale Camello Chomtom de Miranda.

Art. 5º - O Gabinete Ampliado de Crise é também composto pelo Conselho de Experts, formado pelos seguintes integrantes: Amílcar Tannura, Aurélio Lemare Soares Murta, Eduardo Uchoa Berboza, José Feres, José Gomes Temporão, Luiz Antônio Santini Rodrigues da Silva, Luiz Roberto Londres, Margareth Dalozmo, Paulo Marchiori Buss, Roberto de Andrade Medronho e Rivaldo Venâncio da Cunha.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2247017

Atos do Governador

ATO DO GOVERNADOR
DECRETO DE 03 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, A PEDIDO, ELAINE LUCIO PEREIRA, ID FUNCIONAL Nº 2527014-1, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo CG, da Secretaria de Estado de Saúde. Id: 2248036

Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança

ATO DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SECCG Nº 92 DE 03 DE ABRIL DE 2020

DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO SECCG Nº 90, DE 27 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS DO TRABALHO REMOTO - HOMEOFFICE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA DO RIO DE JANEIRO, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 1º da Resolução SECCG nº 90, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o trabalho remoto - homeoffice para os agentes públicos em exercício na Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança enquanto durar a suspensão das atividades previstas nos incisos do art. 4º do Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, ou outro que vier a substituí-lo, nos dias estabelecidos pela chefe imediata.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020

ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA
Secretário de Estado da Casa Civil e Governança

Id: 2247019

Secretaria de Estado de Polícia Militar

ATO DO PRESIDENTE E DA SECRETÁRIA
RESOLUÇÃO CONJUNTA FISED/SEDSODH Nº 428 DE 01 DE ABRIL DE 2020

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DO FUNDO ESTADUAL DE INVESTIMENTOS E AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FISED PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEDSODH.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO ESTADUAL DE INVESTIMENTO E AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 8.731/2020, que assina a receita e tira o despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020, o Decreto Estadual nº 46.931/2020, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício de 2020 e o Decreto Estadual nº 42.406/10, que disciplina sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários e tendo em vista o Processo Eletrônico nº SEI-35012/000207/2020;

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Apoio aos projetos de desenvolvimento social associados às ações de segurança pública, conforme preconiza o art. 5º da Lei Complementar nº 178, de 20/12/2017, que instituiu o Fundo Estadual de Investimentos e ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED.

II - VIGÊNCIA: A contar da data de sua publicação até 31/12/2020.

III - DE/Concedente: 28660 - Fundo Estadual de Investimentos e ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED. UD: 51660 - Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED. UG: 266600 - Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED.

IV - PARA/Executante: UD: 40010 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH. UG: 400100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH.

UD: 40650 - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS. UG: 326100 - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Claudio Bonfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Luiz Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhito Okazaki Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueiredo da Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcos Vinícius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo do Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Atineu Carlos Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Marcelo André Cid Hermillo do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernanda Tilmel de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Cláudio Lello

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juanes Fielho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hernando Bicielo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Costa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Fraúla Azevedo Baretta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atas do Poder Legislativo..... 1

Atas do Poder Executivo..... 1

Gabinete do Governador..... 1

Gabinete do Vice-Governador..... 1

Vice-Governadoria do Estado..... 1

ÓRGÃOS DA CHERIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança..... 1

Governo e Relações Institucionais..... 1

Fazenda..... 1

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 1

Infraestrutura e Obras..... 1

Polícia Militar..... 1

Polícia Civil..... 1

Administração Penitenciária..... 1

Defesa Civil..... 1

Saúde..... 1

Educação..... 2

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 2

Transportes..... 2

Ambiente e Sustentabilidade..... 2

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... 2

Cultura e Economia Criativa..... 2

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 2

Esporte, Lazer e Juventude..... 2

Turismo..... 2

Cidades..... 2

Controladoria Geral do Estado..... 2

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 2

Vitimados..... 2

Trabalho e Renda..... 2

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..... 2

Procuradoria Geral do Estado..... 2

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

*DECRETO Nº 47.019 DE 03 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 47.006, DE 27 DE MARÇO DE 2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que o Decreto Estadual nº 47.006, de 27 de março de 2020, em seu artigo 4º, inciso VIII, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante do risco de contaminação e o aumento de passagens contínuas, determina a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da circulação de transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operará com restrições, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro; e
- que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

DECRETA:

Art. 1º - O inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - (...) VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nas seguintes casos:

- a) que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operará com restrições definidas pelo Governo do Estado em regulamento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- b) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre a região metropolitana e os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro; e
- c) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre o conjunto formado pelos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Itaboraí, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro, a partir do 8 de abril de 2020, que operará com restrições definidas pelo Governo do Estado em regulamento específico, para atendimento a serviços essenciais.

Art. 2º - Fica incluído o seguinte parágrafo no art. 4º do Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020:

Art. 4º - (...) 6º - O Departamento de Transporte Rodoviário (DETR) fica autorizado a fazer as adequações necessárias nas linhas de transporte intermunicipal entre os municípios fluminenses, com vistas à manutenção dos serviços essenciais.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020

WILSON WITZEL

*Republished por ter saído com incorreção no D.O. de 03/04/2020. Id: 2247216

DECRETO Nº 47.021 DE 06 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 46.993, DE 25 DE MARÇO DE 2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de áreas da Administração Estadual no combate à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19),

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no §1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 46.993, de 25 de março de 2020, os seguintes incisos:

- XV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;
- XVI - Fundação Leão XIII.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020

WILSON WITZEL

DECRETO Nº 47.022 DE 06 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 47.006, DE 27 DE MARÇO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020; e
- a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), reduzindo o impacto na economia do Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:
Art. 1º - Fica incluído o seguinte parágrafo no art. 4º do Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020:

Art. 4º - (...) 9º - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de estabelecimentos comerciais, apenas em regime de entrega em domicílio ou sistema drive thru, sem atendimento presencial, exceto os estabelecimentos comerciais de que tratam os incisos XIV e XV do art. 4º e o art. 6º do presente decreto, que deverão observar as restrições daqueles dispositivos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020

WILSON WITZEL

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUFIS Nº 129 DE 02 DE ABRIL DE 2020

AUTORIZA A CONTINUIDADE DAS AÇÕES FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES DE INSPEÇÃO DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO ATUAL.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de organização interna,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o Auditor Fiscal da Receita Estadual de 2ª Categoria DANIEL RAPOSO MALTINI, ID Funcional 5006282-0, lotado no Posto de Controle Fiscal Niterói, da Auditoria Fiscal Especializada de Trânsito de Mercadorias e Barreiras Fiscais, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais Especializadas, da Superintendência de Fiscalização, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, a dar prosseguimento às ações fiscais em contribuições de Fiscalização, a dar prosseguimento às ações fiscais em contribuições de Fiscalização, da Subsecretaria de Estado de Receita, de mesma Secretaria, que foram iniciadas por meio dos RAFA nºs 517390-81, 526619-86, 526620-80, 526666-77, 526675-85, 526675-86, 526680-76, 526685-27, 526687-03 e 526928-84.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30/03/2020.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2020

RODRIGO SOARES AGUIEIRAS
Superintendente de Fiscalização

Secretaria de Estado de Polícia Civil

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 03.03.2020

PROC. Nº 01/PCERJ/28A DP/4891/2018 - RUY CIFANI AYRES JUNIOR, matr. 257.728-6 - IMPUTE-SE o prejuízo ao Erário.

DE 16.03.2020

PROCESSO Nº SEI-360021/000552/2020 - ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VALLADÃO SILVA, CPF: 056.625.957-70 - CONCEDO o benefício Auxílio Funeral, em favor do requerente, no valor de 20 (vinte) UFERJs, equivalente a 885,31 (oitocentos e oitenta e cinco inteiros e 31 centésimos) UFERJs.

PROCESSO Nº SEI-360021/000342/2020 - ELDER SOLON BARROS, CPF: 896.787.707-25 - CONCEDO o benefício Auxílio Funeral, em favor do requerente, no valor de 20 (vinte) UFERJs, equivalente a 885,31 (oitocentos e oitenta e cinco inteiros e 31 centésimos) UFERJs.

PROCESSO Nº SEI-360021/000599/2020 - MARIA JOSE WERNICK DE LIMA, CPF: 607.494.967-72 - CONCEDO o benefício Auxílio Funeral, em favor do requerente, no valor de 20 (vinte) UFERJs, equivalente a 885,31 (oitocentos e oitenta e cinco inteiros e 31 centésimos) UFERJs.

DE 17.03.2020

PROCESSO Nº SEI-36/021/004373/2019 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, CPF: 012.856.837-05 - CONCEDO o benefício Auxílio Funeral, em favor do requerente, no valor de 20 (vinte) UFERJs, equivalente a 885,31 (oitocentos e oitenta e cinco inteiros e 31 centésimos) UFERJs.

PROCESSO Nº SEI-360021/000386/2020 - HEDY LAKAR WERNICK FINAMORE, CPF: 814.977.507-25 - CONCEDO o benefício Auxílio Funeral, em favor do requerente, no valor de 20 (vinte) UFERJs, equivalente a 885,31 (oitocentos e oitenta e cinco inteiros e 31 centésimos) UFERJs.

PROCESSO Nº SEI-36/021/003929/2019 - LENITA SIMÕES FIJO, CPF: 550.924.207-82 - CONCEDO o benefício Auxílio Funeral, em favor do requerente, no valor de 20 (vinte) UFERJs, equivalente a 885,31 (oitocentos e oitenta e cinco inteiros e 31 centésimos) UFERJs.

PROCESSO Nº SEI-36/021/004486/2019 - MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS, CPF: 017.072.527-04 - CONCEDO o benefício Auxílio Funeral, em favor do requerente, no valor de 20 (vinte) UFERJs, equivalente a 885,31 (oitocentos e oitenta e cinco inteiros e 31 centésimos) UFERJs.

PROCESSO Nº SEI-360021/004232/2019 - SHYRELI PERON, CPF: 551.803.617-53 - CONCEDO o benefício Auxílio Funeral, em favor do requerente, no valor de 20 (vinte) UFERJs, equivalente a 885,31 (oitocentos e oitenta e cinco inteiros e 31 centésimos) UFERJs.

DE 18.03.2020

PROCESSO Nº SEI-36/021/004368/2019 - ALCILEIA JOSE REMOL DA COSTA, CPF: 516.155.087-87 - CONCEDO o benefício Auxílio Funeral, em favor do requerente, no valor de 20 (vinte) UFERJs, equivalente a 885,31 (oitocentos e oitenta e cinco inteiros e 31 centésimos) UFERJs.

PROCESSO Nº SEI-360021/000273/2020 - DENIZE RODRIGUES DA SILVA, CPF: 700.852.187-15 - CONCEDO o benefício Auxílio Funeral, em favor do requerente, no valor de 20 (vinte) UFERJs, equivalente a 885,31 (oitocentos e oitenta e cinco inteiros e 31 centésimos) UFERJs.



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Claudio Bonfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNAÇÃO
André Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Luiz Inácio

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhito Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcos Vinícius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Assis de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Rubens Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Dalmo Manoel Piana

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Alineu Carlos Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PISCA
E ABASTECIMENTO
Marcelo André Cid Heráclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
Fernanda Tiloni de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Cláudio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Marcelo Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hermanto Bicaud Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Cordeiro da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Priscilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO
EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo..... 1

Atos do Poder Executivo..... 1

Gabinete do Governador..... 1

Governadoria do Estado..... 1

Gabinete do Vice-Governador..... 1

Vice-Governadoria do Estado..... 1

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança..... 1

Governo e Relações Institucionais..... 1

Fazenda..... 1

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 2

Infraestrutura e Obras..... 2

Polícia Militar..... 2

Polícia Civil..... 2

Administração Penitenciária..... 2

Defesa Civil..... 2

Saúde..... 2

Educação..... 2

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 2

Transportes..... 2

Ambiente e Sustentabilidade..... 2

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... 2

Cultura e Economia Criativa..... 2

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 2

Esporte, Lazer e Juventude..... 2

Turismo..... 2

Cidades..... 2

Controladoria Geral do Estado..... 2

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 2

Vitimados..... 2

Trabalho e Renda..... 2

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..... 2

Procuradoria Geral do Estado..... 2

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

REPARTICIONES FEDERAIS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.025 DE 07 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO EM MUNICÍPIOS SEM NOTIFICAÇÃO DE COMETIMENTO DO COVID-19, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais,

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 18 de março de 2020;
- a necessidade de atualizar as medidas de prevenção para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;
- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave isolamento à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e está garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário ao SUS, que compreendem as ações de prevenção e recuperação da saúde individual e coletiva, conforme o artigo 288, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, cujas ações, as situações previstas no Regulamento de 30 de janeiro de 2020;
- a Portaria nº 186, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública;
- o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus";
- a importância das atividades do comércio para os municípios;
- que os municípios nominados na relação anexa, não têm ocorrência de cometimentos do COVID-19;
- que as medidas adotadas até o presente momento foram estatísticas e suficientes para evitar a proliferação do "coronavírus" nas cidades constantes do anexo a este Decreto;

DECRETA:

- Art. 1º** - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de forma irrestrita, nos municípios que não tiveram, até a data da publicação do presente Decreto, nenhum caso confirmado de cometimento do coronavírus (COVID-19), conforme Anexo Único.
- Art. 2º** - O controle da existência de cometimento será acompanhado através de notificação, pelo Sistema de Informação da Secretaria de Estado de Saúde.
- Art. 3º** - A execução do presente Decreto é facultada ao Prefeito e, condicionada à confirmação da administração municipal, através de ato legal e ao cumprimento da obrigação de fiscalização rígida das normas sanitárias, em especial as aplicadas ao enfrentamento do coronavírus.
- Art. 4º** - Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços à população em geral deverão cumprir as normas e orientações sanitárias e observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de ambientes, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.
- Art. 5º** - Fica sugerido ao administrador municipal, para efeito de melhor controle da movimentação da população, ações no sentido de melhor orientar a população, através de treinamento organizacional de saída e volta para casa, distanciamento físico nos áreas de comércio, possíveis distribuição de álcool 70 em gel e máscaras protetoras.
- Art. 6º** - Constatado o efetivo descumprimento das normas legais que regem o enfrentamento da pandemia do coronavírus, poderá acionar a exclusão do município da relação e o retorno do fechamento das atividades do comércio.
- Art. 7º** - Na ocorrência de alguma notificação de cometimento do coronavírus, fica determinado de imediato, a exclusão do município da relação normal em anexo e, passando a observação as restrições no Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020 e suas alterações.
- Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020

WILSON WITZEL
ANEXO ÚNICO

- São Francisco de Itabapocara
- São Fidélis
- Quissamã
- Carequiba
- Conceição de Macabu
- Verre-Sai
- Netividade
- Bom Jesus de Itabapocara
- Itaiva
- Cardoso Moreira
- São José de Ubá
- Cambuí
- CarMO
- Laje de Muráe
- Miracema
- Santo Antônio de Pádua
- Aparecida
- Itaboraí
- Paty do Alilaros
- Cantagalo
- Comendador Levy Gasparian
- São Sebastião do Alto
- Santa Maria Madalena
- Macaço
- Cordeiro
- Duas Barras
- Engenheiro Paulo de Frontin
- Sumidouro
- São José do Vale do Rio Preto
- Versouzas

Id: 2247294

DECRETO Nº 47.022 DE 06 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 47.006 DE 27 DE MARÇO DE 2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 18 de março de 2020;
- a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), reduzindo o impacto na economia do Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído o seguinte parágrafo no art. 4º do Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020:

“(..)

§1º - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de estabelecimentos comerciais, apenas em regime de entrega em domicílio, exceto os estabelecimentos comerciais do que tratam os Incisos XIV e XVI do art. 4º e o art. 6º do presente decreto, que deverão observar as restrições daquelas disposições.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020

WILSON WITZEL

*Replicado por ter saído com incorreção no D.O. de 06/04/2020.

Id: 2247295

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

ATOS DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUFIS Nº 1294 DE 06 DE ABRIL DE 2020

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN).

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 52, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, considerando a ordem contida no Processo Administrativo nº E-04/223/51/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a instauração do Procedimento Administrativo de Cancelamento de Incrição Estadual (PCAN) do contribuinte, abaixo indicado, com fulcro no art. 62, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: QUÍMICA INTEGRAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Inscrição Estadual: 86.539.870
CNPJ nº: 18.998.990/0001-58
Endereço: ETR DA PRAIA SECA - 13192 PRAIA SECA - ARARUAMA RJ 28.970-991
Número do Processo: E-04/223/52/2020

Motivo determinante da medida (fundamento legal): Art. 44-A, II, a e 44-B, I combinado com o § 1º, todos da Lei nº 2.657, de 26.12.1996 e Parte II, Anexo I, art. 60, I e V, ambos da Resolução SEFAZ nº 720, de 04.02.2014.

Art. 2º - A inscrição estadual indicada no artigo anterior fica impedida, a partir da data de publicação desta Portaria, por força do que dispõe os artigos 55, XXI, e 61, § 1º, ambos do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 3º - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado de data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Superintendente de Fiscalização, nos moldes do art. 65, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020

RODRIGO SOARES AGUIERAS
Superintendente de Fiscalização

Id: 2247295

PORTARIA SUFIS Nº 1295 DE 06 DE ABRIL DE 2020

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN).

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 52, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, considerando a ordem contida no Processo Administrativo nº E-04/223/51/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a instauração do Procedimento Administrativo de Cancelamento de Incrição Estadual (PCAN) do contribuinte, abaixo indicado, com fulcro no art. 62, § 3º, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Razão Social: JK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Inscrição Estadual: 11.519.601
CNPJ nº: 34.554.325/0001-38
Endereço: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS, SIN E FUNDOS 01 TRES PONTES - ITABORAÍ RJ 24.809-234
Número do Processo: E-04/223/51/2020

Motivo determinante da medida (fundamento legal): Art. 44-A, II, a e 44-B, I combinado com o § 1º, todos da Lei nº 2.657, de 26.12.1996 e Parte II, Anexo I, art. 60, I e V, ambos da Resolução SEFAZ nº 720, de 04.02.2014.

GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Claudio Bonfim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.rj.gov.br

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luís Danias Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cláudio de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Tróvão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhito Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. FM Rogério Figueiredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcos Vinícius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Col. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Roderley Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Arlene Cortes Freitas Coimbra

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Márcio André Cid Heráclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Cristina Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernanda Titone da Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otávio Lello

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Haroldo Blairo Nelo

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Cordeiro da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Próxima Azevedo Barbeta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves de Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luís Danias Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Márcio Lopes de Silva

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....

Atos do Poder Executivo..... 1

Gabinete do Governador..... 2

Governador do Estado..... 2

Gabinete do Vice-Governador..... 2

Vice-Governador do Estado..... 2

ÓRGÃOS DA CHERA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança..... 2

Governo e Relações Institucionais..... 2

Fazenda..... 2

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 2

Infraestrutura e Obras..... 2

Polícia Militar..... 2

Polícia Civil..... 2

Administração Penitenciária..... 2

Defesa Civil..... 2

Saúde..... 2

Educação..... 2

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 2

Transportes..... 2

Ambiente e Sustentabilidade..... 2

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... 2

Cultura e Economia Criativa..... 2

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 2

Esporte, Lazer e Juventude..... 2

Turismo..... 2

Cidades..... 2

Controladoria Geral do Estado..... 2

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 2

Vitimados..... 2

Trabalho e Renda..... 2

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..... 2

Procuradoria Geral do Estado..... 2

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 3

REPARTIÇÕES FEDERAIS..... 3

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo
visualize hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.027 DE 13 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGANDA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORDÂNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais e

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 10 de março de 2020;
- a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;
- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 7.615, de 17 de novembro do 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, cujas situações suportadas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigatoriedade de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

- o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (2019-nCoV); e

- que atos editados pelo Poder Executivo Municipal em decorrência da pandemia do Coronavírus, tratando do mesmo tema, vem provocando periculosidade e insegurança à população;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, malgosto, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e hinchamento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pelo Secretário de Estado de Saúde.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para consentir seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home Office), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - A autoridade superior, em cada caso, deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetivo compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 30 de abril de 2020, das seguintes atividades:

- I - realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museu Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star rodoviária e demais pontos turísticos;
- II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;
- III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Ja-

neiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - as aulas presenciais, sem prejuízo de manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infralegal expedido pelo Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nos seguintes casos:

a) que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operará com restrições definidas pelo Governo do Estado em regulamento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

b) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre a região metropolitana e os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, e

c) que transporte passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre o conjunto formado pelos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pirhairel, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro, que operará com restrições definidas pelo Governo do Estado em regulamento específico, para atendimento a serviços essenciais.

IX - a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

X - a operação aeroviária de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. A presente medida não se aplica sobre as operações de carga aérea. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros resgatados para a adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria de Estado de Saúde;

XI - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do Coronavírus ou situação de emergência decretada. A presente medida não se aplica sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ratificar a presente determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

XII - o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

XIII - funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

XIV - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

XV - frequência pela população, de praias, lagoas, rios e piscinas públicas; e

XVI - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 50% (cinco por cento) da sua capacidade de lotação, com a restrição da entrada e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção;

§1º - Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regulamento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intramunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os serviços considerados essenciais serão definidos em regulamento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto.

§2º - O Departamento de Transporte Rodoviário (DTRIO) fica autorizado a fazer as adequações necessárias nas linhas de transporte intermunicipal entre os municípios fluminenses, com vistas à manutenção dos serviços essenciais.

§3º - Reportando que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, pela administração municipal, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais.

§4º - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas propostas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A Administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação de fotografia e filmagem.

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento das feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tenham fundamento no abastecimento local, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as bancas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos visitantes e público.

Parágrafo Único - Compete às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação.

Art. 6º - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de pequenos estabelecimentos, tais como: lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, horeca e demais estabelecimentos comerciais que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento de forma irrestrita de locais de serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art. 8º - Fica autorizado o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

§1º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

§2º - Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

§3º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§4º - Para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições de circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

Art. 9º - Fica autorizada em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de estabelecimentos comerciais, a partir do regime de entrega em domicílio, exceto os estabelecimentos comerciais de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 4º, art. 6º e o art. 8º do presente decreto, que deverão observar as restrições daqueles dispositivos.

Art. 10 - As Secretarias do Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos normativos em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 11 - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado da Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim do que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 12 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de tomas, mangotes, berbeços e de suas dependências, sem de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 13 - Recomendo que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade ofertem a venda do álcool em gel à preço de custo para o consumidor.

Art. 14 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 8.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 47.008, de 27 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020

WILSON WITZEL

zamentos do conhecimento, detentores de notável saber técnico, científico ou profissional, revelando-se experts em no menos um dos mais variados temas que, individual ou conjuntamente, se revelam essenciais ao enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), tais como saúde (medicina em geral, enfermagem, epidemiologia, vigilância em saúde, farmácia, etc.) gestão, economia, transporte, administração, pesquisa, estatística, logística, etc.

Art. 4º - O Gabinete Ampliado de Crise para assessoramento, ao Governo do Estado, no enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), é formado por um Núcleo de Informação e Pesquisa, composto pelas seguintes integrantes: Edmar José Alves dos Santos (Presidente), Roberto Pozzan (Suplente), Anna Tereza Miranda Cabres de Moura, Christovam Barcelos, Fernando Augusto Souza, Guilherme Horta Travassos, Mano Roberto Del Poz, Renata Carnevale Carneiro Chermont de Miranda, Carlos Eugenio Emery da Costa, Guilherme Loureiro Werneck, Ragnina Fernandes Fleuzino, Valéria Troncoso Baltar, Antonio Ponce de Leon, Alexandre Olívio Cheppe, Felipe Saraiva Lachin, Antônio Pacheco e Lúrmilla da Silva Vianna Jacobson.

Art. 5º - O Gabinete Ampliado de Crise é também composto pelo Conselho de Experts, formado pelas seguintes integrantes: Amílcar Tanure, Aurélio Lemare Soares Muria, Claudio José Struchiner, Eduardo Uchida Barbosa, José Gustavo Freire, José Gomes Temporão, Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva, Luiz Roberto Londres, Margaret Dalcolmo, Paulo Marchiori Bues, Roberto de Andrade Medronho e Rivaldo Venâncio da Cunha.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020

WILSON WITZEL

*Repubilicado por ter saído com incorreção no D.O. de 03/04/2020.

Nº: 2247711

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 13 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-08001/008907/2020,

RESOLVE:

AFASTAR, temporariamente, o servidor GABRIEL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, ID 5010163-3, das funções de Subsecretário Executivo, da Secretaria de Estado de Saúde, por 60 (sessenta) dias, a fim de dar transparência aos atos praticados com relação às contratações referentes às dispensas de licitação, em razão da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

DESIGNAR, intinamente, o servidor GUSTAVO BORGES DA SILVA, ID 5087088-5, para, sem prejuízo de suas funções, responder como Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, em função do afastamento temporário do servidor Gabriel Carvalho Neves Franco dos Santos, ID 5010163-3.

Nº: 2247712

Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 2030 DE 09 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE ACERCA DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DAS NOVAS ETAPAS DA PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, Processo nº SEI-08902/000831/2020,

CONSIDERANDO:

- o Estado do Rio de Janeiro criou o Gabinete de Crise para enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), por meio do Decreto nº 46.969, de 12 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação da emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

Art. 2º - O referido Centro de Operações de Emergência (COE), da Secretaria de Estado de Saúde, para o enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), é formado pelos seguintes integrantes: Edmar José Alves dos Santos (Presidente), Roberto Pozzan (Suplente), Alexandre Olívio Cheppe, Anna Tereza Soares de Moura, Bruno Gerardo Rebordo, Clarissa Mello, Claudia Maria Braga de Mello, Cleidimilson Dura Barboza, Fernando Polo Louredo, João Carlos dos Santos Anura Fernandes, João Luiz Reis da Silva, Maria Edla Guarniero Giovanni, Maria Tereza Lopes de Azevedo, Izabella de Moura Silva, Mário Sérgio Ribeiro, Reinalda Maria Sant'Anna, Paula Fioritto de Campos Ferreira, Raphael Vaz Tebiera, Raquel de Moraes Barbosa Caprio, Renata Carnevale Carneiro Chermont de Miranda, Renata Morge Dias, Roberta Chaves Direito, Thiago da Siqueira Mourão e Sérgio Simões.

Art. 3º - Revoga-se a Resolução SES nº 2025, de 01 de abril de 2020.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2020

EDMAR SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

Nº: 2247038

Secretaria de Estado de Transportes

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

ATO DO SECRETÁRIO E DOS PRESIDENTES

RESOLUÇÃO CONJUNTA SETRANS/CENTRAL/RIOTRILHOS Nº 84 DE 09 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRABALHO DOS AGENTES PÚBLICOS DA SETRANS / CENTRAL / RIOTRILHOS, EM RAZÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL TRATADO NO DECRETO ESTADUAL Nº 47.006, DE 27/03/2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OS PRESIDENTES DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA (CENTRAL) E DA COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS (RIOTRILHOS), no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO:

- a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

- a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, e o que dispõe o Decreto Estadual nº 46.966, de 11 de março de 2020;

- o Decreto nº 46.983, de 20 de março de 2020, que amplia as medidas de enfrentamento de propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), através de restrições no sistema de transporte público de passageiros e de mobilidade urbana;

- o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, que decreta estado de Calamidade Pública no Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

- a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

- o Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e

- a Resolução Conjunta SETRANS / CENTRAL / CODERTE/ DETRO / RIOTRILHOS nº 85, de 03 de abril de 2020, que dispõe sobre a ampliação do prazo de regime de trabalho remoto - Home Office, como medida de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o regime de trabalho dos agentes públicos da SETRANS/CENTRAL/RIOTRILHOS, a partir de 15/04/2020, em razão do isolamento social tratado no Decreto Estadual nº 47.006, de 27/03/2020, e adotar a antecipação de férias individuais para os agentes públicos que não puderem exercer suas funções laborais em trabalho remoto aparente (regime "home office"), visando assim à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades das entidades signatárias da presente Resolução Conjunta e a preservação do emprego e renda dos agentes públicos.

§ 1º - As medidas estabelecidas nesta Resolução Conjunta objetivam a proteção da coletividade reduzindo as possibilidades de contágio pelo Coronavírus (COVID - 19).

§ 2º - Os agentes públicos que puderem exercer as suas funções laborais em trabalho remoto não estarão sujeitos à antecipação de férias individuais tratadas nesta Resolução Conjunta, porém deverão estar disponíveis em suas estações de trabalho de 9h às 18h.

§ 3º - Os agentes públicos que não puderem exercer as suas funções laborais em trabalho remoto estarão sujeitos à antecipação de férias individuais tratada nesta Resolução Conjunta.

§ 4º - O expediente será normal, entretanto, sob responsabilidade do gestor de unidade, nos saldos e das atividades não podem ser realizadas através da modalidade do "home office", em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art. 2º - As chefias imediatas das unidades estruturais dos entes signatários desta Resolução Conjunta, caberá:

1 - identificar os agentes públicos que poderão e que não poderão

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO
PUBLICAÇÕES
ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL
ASSINATURA NORMAL R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*)
(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.
ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.
IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heitor Carilho nº 81, Centro - Niterói, RJ., CEP 24.030-230, Tel.: (0xx21) 2717-4161 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348
www.imprensaoficial.rj.gov.br
Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

51º - Nas contratações diretas de que trata este Decreto, ficam obrigados os órgãos licitantes a publicar nos meios oficiais do Estado o aviso de dispensa de licitação, com definição de data e local para apresentação do propostas de preços.

52º - Nos processos relativos às contratações diretas de que trata este Decreto deverão ser indicados explicitamente pela Procuradoria-Geral do Estado, disponível no link: <https://pge.org.br/comunicacao-de/licitacao/licitacao.php?TC=MTAXOTPS2C>.

Art. 5º - Fica alterada a redação do art. 4º do Decreto nº 46.956, de 11 de março de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria de Estado de Saúde deverá observar as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como, deverá instruir o processo com a devida justificativa e parecer do órgão de assessoria jurídica, na forma do artigo 38 da Lei nº 8.559/1993, e comprovar a viabilidade econômica em relação a atas de registros de preços, encaminhadas pelo órgão Central de Logística do Estado.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º, ambos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2249855

DECRETO Nº 47.052 DE 29 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais e

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;
- a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;
- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilidade de seus órgãos e de próprio Estado decorrente dessa omissão;
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 195 e 197 da Constituição da República;
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- o Decreto nº 7.816, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;
- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações previstas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;
- a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);
- o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (2019-nCoV); e
- que atos emitidos pelo Poder Executivo Municipal em decorrência da pandemia do Coronavírus, tratando do mesmo tema, vem provocando perplexidade e insegurança à população;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção do contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, veiculado da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mal-estar, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento

das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pelo Secretário de Estado de Saúde.

51º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

52º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora dos estabelecimentos físicos do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home office), em função da natureza da atividade, mediante a utilização da tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

51º - A autoridade superior, em cada caso, deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

52º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

53º - As mudanças administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 31 de maio de 2020, das seguintes atividades:

- I - realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, show, salão de festa, festas de festa, feirões, eventos cívicos, comício, passeata e afins, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museu, Aquário do Rio de Janeiro - Aquário, Rio Star rodoviária e demais pontos turísticos;
- II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;
- III - visitação às Unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza litúrgica. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto;
- IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em caso de caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;
- V - a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- VI - as aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato integral expedido pelo Secretário de Estado de Educação e do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VII - o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;
- VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nos seguintes casos:

- a) que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operará com restrições definidas pelo Governo do Estado em regime específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- b) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre a região metropolitana e os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro; e
- c) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre o conjunto formado pelos municípios da Volta Redonda, Barra Mansa e Itaboraí, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro, que operará com restrições definidas pelo Governo do Estado em regime específico, para atendimento a serviços essenciais.

IX - a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início de vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros

X - a operação aeroviária de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. A presente medida não incide sobre as operações de carga aérea. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ratificar esta determinação até o início de vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros

repetidos para a adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria de Estado de Saúde;

XI - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do Coronavírus ou situação de emergência decretada. A presente medida não incide sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ratificar a presente determinação até o início de vigência do presente dispositivo;

XII - o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

XIII - funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

XIV - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

XV - frequência, pela população, de praias, lagoas, rios e piscinas públicas; e

XVI - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

51º - Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regulamento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os serviços considerados essenciais serão definidos em regulamento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto.

52º - O Departamento de Transporte Rodoviário (DETR) fica autorizado a fazer as adequações necessárias nas linhas de transporte intermunicipal entre os municípios fluminenses, com vistas à manutenção dos serviços essenciais.

53º - Recomendo que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio de cooperação, adotem medidas de igual teor com única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, pela administração municipal, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais.

54º - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem.

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento das feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% em gel e em pó.

Parágrafo Único - Compete às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação.

Art. 6º - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de pequenos estabelecimentos, tais como: lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifruti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, desde que a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais.

Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento de forma livre de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art. 8º Fica autorizada o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAC os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

51º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do presente artigo, deverão alertar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

52º - Cada estabelecimento deverá dispor da quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de seus estabelecimentos, como forma de garantir o abastecimento da população.

53º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATERIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edo/s ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados a Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901. Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas
RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e
Fax: 2332-6549
NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco,
360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay
Market - Centro, Niterói/RJ,
Tels.: (0xx21) 2719-2683, 2719-2693
e 2719-2706

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cmvcol R\$ 132,00
cmvcol para Municipali dades R\$ 32,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	RS 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	RS 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	RS 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	RS 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para a funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contrato em vigor. A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrelados poderão ser adquiridas a Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói - RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O. IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ, CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PAEX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

Imprensa Oficial logo and contact information for Francisco Luiz de Lago Viégas (Diretor Presidente), Alexandre Augusto Gonçalves (Diretor Administrativo), José Roberto Vicente Cardozo (Diretor Financeiro), and Homero de Araujo Torres (Diretor Industrial).

Imprensa Oficial logo and text: 'A assinatura não possui validade quando impressa.'

documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Quinta-feira, 30 de Abril de 2020 às 00:20:37 -0300.

54º - Para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de emergência pública e em caráter excepcional, todas as restrições de circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

Art. 9º - Fica autorizada em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de estabelecimentos comerciais, apenas em regime de entrega em domicílio, exceto os estabelecimentos comerciais de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 8º, do presente decreto, desde que observem as restrições daqueles dispositivos.

Art. 10 - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 11 - Determina a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado de Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 12 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assessoria para identificação de tomadores de decisões, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 13 - Recomenda que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

Art. 14 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como o crime previsto no artigo 200 do Código Penal.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 47.027, de 13 de abril de 2020.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2248872

DECRETO Nº 47.053 DE 29 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GOVERNANÇA DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO UM MODELO DE GESTÃO PARA RESULTADOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 145, inciso VI, alínea "b", da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO:

- a adesão do Governo do Estado do Rio de Janeiro ao Pacto Global da Organização das Nações Unidas, assumendo a responsabilidade de contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 da ONU);

- o caráter transversal e intersectorial dos temas relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU;

- a necessidade de fomentar estratégias de governança no Governo do Estado do Rio de Janeiro no sentido de instituir um modelo de gestão para resultados, com foco na entrega de melhores serviços e políticas públicas para os cidadãos;

- que as decisões acerca de políticas públicas devem ser sempre informadas em evidências e nos melhores dados e indicadores disponíveis;

- como prioridade a eficiência da gestão pública, a partir da modernização dos sistemas, métodos e processos de trabalho, e da geração de soluções inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com problemas complexos em uma sociedade em rápida e permanente transformação;

- a necessidade de transparência nas ações e políticas de Governo;

- a implementação de um processo de gestão de riscos, para gerar potenciais eventos que possam afetar a Administração Pública Estadual do Rio de Janeiro, destinado a fornecer segurança quanto à realização de seus objetivos; e

- a demanda por melhoria na organização, prestação e gestão de serviços públicos à população fluminense;

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre a política de governança de administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º - São princípios da boa governança pública:

I - efetividade na resolução de problemas;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - transparência;

V - prestação de contas e responsabilidade;

VI - capacidade de liderança;

VII - vínculo com a estratégia.

Art. 3º - São diretrizes da governança pública:

I - ter foco nos resultados para os cidadãos;

II - fomentar projetos de inovação que apresentem relevante impacto social;

III - ser efetivo nas entregas para a sociedade, através da definição clara de funções, competências e responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais, assim como do corpo funcional;

IV - promover a simplificação administrativa e a modernização da gestão;

V - articular órgãos e entidades do Governo e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público estadual;

VI - promover os princípios de boa governança pública por toda a Administração e exercê-los no comportamento diário e em cada ação do Governo;

VII - tomar decisões informadas em evidências, de forma transparente e inovadora, respaldada pelo controle interno fundamentado no gerenciamento de riscos;

VIII - monitorar o desempenho e avaliar a implementação e os resultados das políticas e das ações estratégicas do Governo;

IX - desenvolver as competências, habilidades e atitudes do corpo funcional para que ele seja efetivo no cumprimento de sua responsabilidades;

X - engajar parceiros e sociedade, realizar prestação de contas efetiva e exercitar a responsabilidade com ética;

XI - garantir a adoção de critérios e práticas sustentáveis no setor público.

Art. 4º - São promessas para o exercício da governança de forma sustentável:

I - inovação, com o estímulo à adoção de ambientes colaborativos e metodologias ágeis de priorização de objetivos e resultados;

II - competência, para implementar soluções para melhoria do desempenho das organizações;

III - integridade, para promover transparência nas ações e a comunicação aberta mediante o livre acesso à informação;

IV - responsabilidade, para conduzir os processos com foco em sustentabilidade.

Art. 5º - Caberá aos dirigentes dos órgãos e das entidades, observar as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter estruturas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único - As estruturas de governança de que trata o caput incluído, no mínimo:

I - ferramentas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para melhoria do desempenho das organizações;

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências;

Art. 6º - Fica instituído o Comitê Estadual de Governança, Inovação e Sustentabilidade (CEGIS), com o objetivo de:

I - fortalecer a governança na Administração Pública Estadual;

II - disseminar a sustentabilidade como parâmetro de efetividade das políticas públicas estaduais;

III - avaliar, periodicamente, os resultados alcançados, contribuindo para a adoção das ações que se fizerem necessárias, disseminando os conhecimentos e resultados obtidos;

IV - propagar a cultura da integridade institucional;

V - fomentar a inovação no setor público;

VI - alinhar estratégias em planos, programas e políticas públicas, para o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 7º - Os membros do Comitê serão designados por meio de Resolução do Secretário de Estado da Casa Civil e Governança, mediante indicação dos membros titulares e suplentes dos órgãos representados.

§ 1º - O Secretário de Estado da Casa Civil e Governança indicará o Presidente do Comitê.

§ 2º - O Comitê poderá convidar especialistas que não integrem a Administração Pública Estadual direta e indireta para participar de suas reuniões, desde que possuam notória especialização na matéria a ser discutida, sem ônus para o Estado.

§ 3º - Representantes de outros órgãos e entidades da administração pública estadual poderão ser convidados a participar de reuniões do Comitê, sem ônus a voto.

Art. 8º - Compete ao Presidente do Comitê:

I - representar o Comitê;

II - convocar e presidir as reuniões do Comitê;

III - dirigir as atividades do Comitê.

Art. 9º - O Comitê será integrado por membros titulares e suplentes que representem:

I - a Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG;

II - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEER;

III - a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

IV - a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI;

V - a Controladoria Geral do Estado - CGE;

VI - a Secretaria de Estado de Saúde - SES;

VII - a Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC;

VIII - a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;

IX - a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC.

Art. 10 - O Comitê se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, sempre que necessário.

§ 1º - O quórum de reunião do Comitê é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de maioria absoluta.

§ 2º - Além do voto ordinário, o Presidente do Comitê terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 11 - O Comitê contará com o apoio de uma rede de governança, composta por dois representantes de cada órgão de Administração Direta e entidade de Administração Indireta, que serão responsáveis por liderar a execução da estratégia e acompanhar as ações de seu respectivo órgão ou entidade, reunindo-se periodicamente com o seu dirigente, reportar-se ao Comitê nos assuntos relativos à governança e posicionar-se quando consultado pelo Comitê.

Art. 12 - Ao Comitê Estadual de Governança, Inovação e Sustentabilidade compete:

I - propor medidas e práticas organizacionais para o atendimento aos objetivos e as diretrizes de governança e sustentabilidade estabelecidos neste Decreto;

II - aprovar manuais e guias com medidas, mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de governança e sustentabilidade estabelecidos neste Decreto;

III - inventariar e monitorar a aplicação das melhores práticas de governança e sustentabilidade no âmbito da administração pública estadual;

IV - emitir as resoluções necessárias ao exercício de suas competências, contendo recomendações que possam ser implementadas na administração pública estadual.

Art. 13 - O Comitê deverá apresentar anualmente, aos dirigentes dos órgãos de Administração Direta e entidades de Administração Indireta relatório das atividades realizadas.

Art. 14 - As funções do membro do Comitê Estadual de Governança, Inovação e Sustentabilidade não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2219146

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 29 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR GLAUCIO PAZ E SILVA, ID FUNCIONAL Nº 2919137-8, para exercer, com validade a contar de 20 de abril de 2020, o cargo em comissão de Coordenador, símbolo VP-1, de Governadoria, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Barbara Scheibler, ID Funcional nº 5105525-0, Processo nº SEI-160192/002286/2020.

NOMEAR RICARDO LEITE RIBEIRO, para exercer, com validade a contar de 16 de abril de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo VP-3, da Chefia de Gabinete, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Paula Travassos de Lima Nolasco, ID Funcional nº 3067792-0, Processo nº SEI-160004/000567/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 20 de abril de 2020, JOEL HENRIQUE MENDES DE MESQUITA, ID FUNCIONAL Nº 43347240, do cargo em comissão de Coordenador Geral, símbolo VP-3, de Coordenadoria Geral de Integração de Serviços, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado. Processo nº SEI-160192/002286/2020.

NOMEAR BRUNO RAPOSO DE OLIVEIRA, ID FUNCIONAL Nº 555145-4, para exercer, com validade a contar de 20 de abril de 2020, o cargo em comissão de Coordenador Geral, símbolo VP-3, de Coordenadoria Geral de Integração de Serviços, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por José Henrique Mendes de Mesquita, ID Funcional nº 43347240. Processo nº SEI-160192/002286/2020.

NOMEAR MARCELLO DE MELLO CORRÊA, ID FUNCIONAL Nº 5028290-5, para exercer, com validade a contar de 27 de abril de 2020, o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo VP-2, da Assessoria Jurídica, da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, anteriormente ocupado por Vivian Rodrigues da Costa, ID Funcional nº 4270917-2, Processo nº SEI-220006/000342/2020.

NOMEAR BIANCA DOS SANTOS, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, ID Funcional nº 570316-6, para exercer, com validade a contar de 15 de abril de 2020, o cargo em comissão de Assessor de Inovação Administrativo, símbolo OD, da Assessoria de Inquérito Administrativo, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, anteriormente ocupado por Ari Jorge Alves dos Santos, ID Funcional nº 242932-4, Processo nº SEI-210031/001216/2020.

NOMEAR ANA CRISTINA DOS SANTOS LOBÃO, ID FUNCIONAL Nº 2536427-8, para exercer, com validade a contar de 29 de abril de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo CG, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Elaine Leucio Pereira, ID Funcional nº 2527014-1, Processo nº SEI-080002/000934/2020.

Id: 2248802

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR

EXPEDIENTE DE 29 DE ABRIL DE 2020

PROCESSO Nº SEI-160001/000413/2020 A - AUTORIZO, conforme parecer da Assessoria Jurídica (Documento SEI nº 4206711), AUTORIZO a CONTRATAÇÃO DIRETA, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/83, da empresa especializada para a execução das obras emergenciais de contenção na estrada RJ-142, Km 18, no Município de Casimiro de Abreu - RJ.

Id: 2248813

Vice Governadoria do Estado

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE

DE 27.04.2020

PROC. Nº SEI-160002/001167/2020 - Consubstanciando no parecer da Assessoria Jurídica (Documento SEI nº 4206711), AUTORIZO a CONTRATAÇÃO DIRETA, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/83, da empresa especializada para a execução das obras emergenciais de contenção na estrada RJ-142, Km 18, no Município de Casimiro de Abreu - RJ.

Id: 2248757

Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança

ATOS DO SECRETÁRIO

DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE:

NOMEAR CARLA WERNECK LOPES DA CUNHA, ID FUNCIONAL Nº 4184221-9, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, símbolo DAS-8, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado pela própria servidora. Processo nº SEI-160192/002301/2020.

NOMEAR RODRIGO DA SILVA FONSECA para exercer o cargo em comissão de Assessor I, símbolo DAS-8, do Departamento de Identificação Civil, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Ricardo Tristão Borges, ID Funcional nº 4179278-5, Processo nº SEI-160192/002346/2020.

EXONERAR MARCIO DE LEMOS BRAGA, ID FUNCIONAL 51081639, do cargo em comissão de Assessor I, símbolo DAS-8, do Gabinete da Presidência, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado. Processo nº SEI-160192/002301/2020.

NOMEAR DANIELA RIBEIRO FERNANDES, ID FUNCIONAL Nº 5035159-1, para exercer o cargo em comissão de Assistente I, símbolo DAS-6, da Coordenadoria Geral de Integração de Serviços, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por André Luiz Alves Rodrigues, ID Funcional nº 4347434-3, Processo nº SEI-160192/002234/2020.

EXONERAR MARIA DE FATIMA BOREA CORREA, ID FUNCIONAL 51088661, do cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, da 12ª Circunscrição Regional de Trânsito - Macaé, da CINETRANS E SITS, da Coordenadoria de Serviços Descentralizados, de Coordenadoria Geral de Integração de Serviços, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado. Processo nº SEI-160192/002301/2020.

NOMEAR THIAGO GARÇON MARTINHO, ID FUNCIONAL Nº 5116274-0, para exercer, com validade a contar de 11 de maio de 2020, o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenadoria de Políticas e Reestruturação, da Superintendência de Reestruturação da Gestão, da Subsecretaria de Tecnologia de Informação, Comunicação e Governo Digital, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, anteriormente ocupado por Marcela Pinheiro Fontes, ID Funcional nº 5025561-0, Processo nº SEI-120001/004211/2020.

NOMEAR NATHALIA VALLE AYRES FONTES para exercer, com validade a contar de 13 de março de 2020, o cargo em comissão de



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Claudio Bonfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cláudio de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Treliño

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhito Otsuka Niras

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueiredo de Laurota

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcus Vinícius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Col. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Roberto Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Alineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO
Marcos André Cid Heroldo do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Roberto Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernando Tiloni de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bumer

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Cláudio Lello

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
José Luiz Cordeiro da Silva

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Humberto Beraldo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Cordeiro da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VIMADOS
Priscilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Júlio Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcos Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
Vice-Governadoria do Estado.....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança.....	2
Governo e Relações Institucionais.....	3
Fazenda.....	3
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	4
Infraestrutura e Obras.....	5
Polícia Militar.....	5
Polícia Civil.....	5
Administração Penitenciária.....	6
Defesa Civil.....	10
Saúde.....	10
Educação.....	12
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	13
Transportes.....	15
Ambiente e Sustentabilidade.....	15
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	15
Cultura e Economia Criativa.....	15
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	16
Esporte, Lazer e Juventude.....	16
Turismo.....	16
Cidades.....	16
Controladoria Geral do Estado.....	16
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	16
Vimados.....	16
Trabalho e Renda.....	16
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	16
Procuradoria Geral do Estado.....	16
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	16
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	16

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.060 DE 05 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO, DAS MULTAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE PARCELAMENTOS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS), PARA AS EMPRESAS REGISTRADAS NO DETRO/RJ, CUJOS VEÍCULOS SE ENCONTRAM IMPEDIDOS DE CIRCULAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais.

CONSIDERANDO:

a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, e o que dispõe o Decreto Estadual nº 46.966, de 11 do março de 2020;

o Decreto nº 46.963, de 20 de março de 2020, que anula as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), através de restrições no sistema de transporte público de passageiros e de mobilidade urbana;

o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), impedindo o cumprimento das obrigações assumidas diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional;

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspensa temporariamente a exigibilidade do pagamento da Taxa de Vistoria e Fiscalização - TVF, enquanto perdurar a proibição de circulação do transporte rodoviário intermunicipal, nas modalidades REGULAR, FRETAMENTO E COMPLEMENTAR, para os veículos que se encontram impedidos de circular, podendo fazer uso dessa prerrogativa todas as empresas concessionárias/permissionárias/autorizatórias registradas, desde que não possuam débitos vencidos junto ao órgão concedente, até a data da solicitação de suspensão.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica aos veículos que estão em circulação.

Art. 2º - Fica suspensa temporariamente a exigibilidade do pagamento dos Autos de Infração, enquanto perdurar a proibição de circulação do transporte rodoviário intermunicipal, nas modalidades REGULAR, FRETAMENTO E COMPLEMENTAR, para os veículos que se encontram impedidos de circular, podendo fazer uso dessa prerrogativa todas as empresas concessionárias/permissionárias/autorizatórias registradas, desde que não possuam débitos vencidos junto ao órgão concedente, até a data da solicitação de suspensão.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica aos veículos que estão em circulação.

Art. 3º - Os veículos flagrantemente circulando que tenham sido contemplados pela suspensão dos pagamentos, estabelecida no caput dos arts. 1º e 2º, serão equiparados aos inadimplentes, e sofrerão imediatamente a interrupção da suspensão dos pagamentos.

Art. 4º - Fica suspensa temporariamente a exigibilidade dos pagamentos dos parcelamentos de débitos firmados entre o Estado e as empresas concessionárias/permissionárias/autorizatórias registradas no órgão concedente, desde que estejam com os débitos quitados no parcelamento em dia até a data da solicitação.

Art. 5º - O recolhimento dos débitos de TVF, de multas de autos de infração e de parcelamentos referentes ao prazo de suspensão da exigibilidade, será realizado sem aplicação de multas ou encargos.

Art. 6º - Os valores dos débitos de TVF, de multas de autos de infração e de parcelamentos referentes a multa parcelada, com início de circulação poderão ser pagos de forma parcelada, com início no mês subsequente da liberação de circulação, podendo ser antecipado de acordo com o interesse da empresa.

Parágrafo Único - As parcelas de que trata o parcelamento, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos.

Art. 7º - Caso as empresas já tenham efetuado o pagamento de alguma das parcelas previstas neste Decreto, até a data de sua publicação, o mesmo será considerado quitado e não estará contemplado nas condições aqui estabelecidas.

Art. 8º - O pedido de adesão à medida de suspensão temporária do recolhimento dos débitos aqui previstos, deverá ser enviado por e-mail e ser disponibilizado pelo órgão concedente em seu sistema próprio, devendo a empresa identificar o número da placa e o registro dos veículos que estão operando, sendo de incumbência do órgão concedente a atualização dos processos e a análise dos documentos.

Parágrafo Único - A formalização e a instrução do processo deverão obedecer às regras aqui estabelecidas, bem como, à regulamentação editada pelo órgão concedente.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2250513

DECRETO Nº 47.060 DE 05 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL, NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais.

CONSIDERANDO:

que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

que o Estado do Rio de Janeiro adotou medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19, em decorrência da situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 47.052, de 29 de abril de 2020;

a necessidade de atualizar as medidas de proteção para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;

que a orientação do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); e

a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social, para preparação e resposta durante o intervalo de aceleração epidêmica;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial por:

I - usuários, colaboradores e operadores do serviço de transporte ferroviário e aquaviário de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro;

II - usuários, colaboradores e operadores dos ônibus e vans integrantes do sistema intermunicipal, nas modalidades regular, fretamento e complementar;

III - usuários, colaboradores e operadores dos terminais de transportes rodoviário (intermunicipal e interestadual), ferroviário, metroviário e aquaviário, de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Transportes poderá editar atos normativos visando ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem aplicar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 8.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de maio de 2020 e vigorará enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade decorrentes da COVID-19.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2250514

DECRETO Nº 47.061 DE 05 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DENOMINADA COMISSÃO CIÊNCIA RJ NO COMBATE À COVID-19 (COMCIÊNCIA/COVID).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

CONSIDERANDO:

que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 e o Decreto nº 47.052, de 29 de abril de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que englobam em ações de proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, conforme o artigo 269, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações previstas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); e

que a COVID-19 traz desafios para a Ciência a curto, médio e longo prazos e que esses desafios são inúmeros e incluem avaliações, diagnósticos e monitoramento dos impactos na saúde e na economia;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Especial denominada Comissão Ciência RJ no Combate à COVID-19 (ComCiência/COVID).

Art. 2º - A Comissão Especial de que trata o art. 1º (tá com o objetivo avaliar a adesão da população ao isolamento social, acesso a testes diagnósticos moleculares e sorológicos, vigilância epidemiológica, avaliação de terapias, saúde controlada do isolamento, monitoramento com ferramentas de tecnologia da informação e a participação do Estado no esforço nacional e municipal para produção de equipamentos médicos, como respiradores, insumos farmacêuticos e de EPI (equipamento de proteção individual), e para o teste e produção de vacinas, além dos impactos da pandemia na economia e desenvolvimento social do Estado do Rio de Janeiro).

Art. 3º - A Comissão Ciência RJ no combate à COVID-19 (ComCiência/COVID), será composta pelos seguintes membros:
I - Jerson Lima Silva (FAPERJ, UFRJ, ANM, ABC), que a presidirá;
II - Leonardo Rodrigues (SECTI);

- III - Maria Isabel de Castro de Souza (SECTI, UERJ);
- IV - Arnórcio Tanari (UFRRJ, ABC);
- V - Daniel Takak (ANM);
- VI - Paulo Niemeyer (IECPN e ANM);
- VII - Marcos Freire (Fiorucci-Bomannunhos);
- VIII - Patrícia Souza (Fiorucci);
- IX - Margareth D'Albino (Fiorucci);
- X - Roberto Mezzonato (IESC-UFRRJ);
- XI - Marcelo Gattass (PUC, Tecnol-Embrapir - inteligência artificial);
- XII - Edson Watanabe (Cocpe, UFRRJ);
- XIII - Bruno Leonardo Sarin Sobral (Faculdade de Ciências Econômicas, UERJ);
- XIV - Carlos Frederico Leão Rocha (Vice-Reitor UFRRJ, Economia);
- XV - Arnórcio Fraga Neto (Gáulvis Investimentos);
- XVI - Vitor Ferraz (UFF, ABC, FAPERJ);
- XVII - Eliete Bouskela (UERJ, ABC e DC FAPERJ); e
- XVIII - Maurício Guedes (DT FAPERJ).

Art. 4º - A ConClênciaRJCVIDW se reunirá ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

Parágrafo Único - As reuniões se realizarão, preferencialmente, à distância, com utilização de recursos de tecnologia da informação.

Art. 5º - Os estudos elaborados pela ConClênciaRJCVIDW serão publicados no portal eletrônico da SECTI e da FAPERJ, a cada 15 (quinze) dias.

Art. 6º - A Comissão de que trata este Decreto terá validade 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020

WILSON WITZEL

RESOLVE:

Art. 1º - A Comissão para análise, revisão e acompanhamento do plano de cargos, salários e vencimentos do DETRAN/RJ, desenhada pela Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 5800, de 13 de fevereiro de 2020, passará a ser composta pelos seguintes membros:

I - representantes da PRESIDÊNCIA:
ARTUR JOSÉ MACHADO GONÇALVES - ID Funcional 4333867-4 e GIULIANO NASSER DE OLIVEIRA - ID Funcional nº 5026143-5, como suplente;

II - representantes da AGEEM:
FLAVIA BANDEIRA DE SOUZA - ID Funcional nº 4374424-9, FERNANDA RODRIGUES SILLIANO - ID Funcional nº 4379665-4 e MICHELLE DO CARMO DA CONCEIÇÃO - ID Funcional nº 00561100-3, como suplente;

III - representantes da CGP:
DIEGO DASRE ZAFANZA - ID Funcional nº 4400019-7 e ROGÉRIO DA SILVA BRUNDO - ID Funcional nº 4423252-2, como suplente;

IV - representantes da ASPLAN:
JORGE LUIZ A. DE MELO - ID Funcional nº 4348112-4 e CLEBER JOAQUIM MARQUES GOMES - ID Funcional nº 4400097-3 como suplente;

V - representantes do SINDETRAN/RJ:
GILSON ROZA - ID Funcional nº 2071185-0
PHELPE GOMES BARBOSA - ID Funcional nº 4403199-8 como suplente;

VI - MAURO LUIZ RIBARDO PAIXIS - ID Funcional nº 4374566-6, contemplado no Sorteio de Nível Superior e LEANDRO SANTOS DAS CHAGAS - ID Funcional nº 4435847-4, contemplado no Sorteio de Nível Superior como suplente;

VII - FLAVIO AUGUSTO FERNANDEZ LEAL - ID Funcional nº 4408154-0, contemplado no Sorteio de Nível Médio e LUIZ FELIPE MUNIZ AZEVEDO - ID Funcional nº 5028357-0, contemplado no Sorteio de Nível Médio como suplente.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições contidas na Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 5899, de 08 de agosto de 2019.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020

MARCELLO BRAGA MAIA
Presidente

Id: 2250394

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE DE 24.04.2020

PROC. Nº SEI-160118/000052/2020 - TORNO SEM EFEITO O Aviso que comunica a Empresa VEENT EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA ME e a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedição de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo período de 06 (seis) meses, publicado no D.O. de 16/04/2020.

Id: 2250393

VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO FUNDADAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE DE 30.04.2020

PROC. Nº E-160020/07808/2019 - Apólio as razões expostas pela Progera da Fundação DER-RJ às fls. 544/550 e, consultando-se o parecer da Assessoria Técnica Jurídica do fls. 552/559, CONHEÇO DEUS OUS (03) recursos administrativos interpostos, por serem tempestivos, e no mérito, ACOLHO (I) INTEGRALMENTE o recurso interposto por General Contrator Construtora EIRELI e (II) PARCIALMENTE os recursos por G&S Consultoria e Serviços Ltda e MZ Serviços de Manutenção EIRELI, para INABILITAR a Sociedade Empresária Seletti Serviços e Comércio EIRELI do certame.

Id: 2250398

VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ATO DA DIRETORA-PRESIDENTE

PORTARIA ISP Nº 108 DE 30 DE ABRIL DE 2020

PRORROGA DURAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO REMOTO - HOMEOFFICE INSTITUÍDO PELA PORTARIA ISP/RJ 105/2020, NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ISP/RJ, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 3.326, de 28 de dezembro 1999,

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;
- o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.980, de 19 de março de 2020;
- que cabe ao Poder Público reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus, causador da COVID-19;
- a necessidade de atualizar as medidas adotadas para a prevenção

mento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;

- a prorrogação das medidas do isolamento social estabelecidas pelo Decreto nº 47.052, de 29 de abril de 2020; e

- o constante dos autos do Processo nº SEI-160219/000136/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 11 de maio de 2020 o prazo previsto no art. 2º da Portaria ISP/RJ nº 105, de 20 de março de 2020, podendo ser novamente prorrogado em conteúdo de autoridade superior.

Art. 2º - Ficam mantidas as demais regras estabelecidas na Portaria citada no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020

ADRIANA PEREIRA MENDES
Diretora-Presidente

Id: 2250321

Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança

ATO DO SECRETARIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SECCG/SES Nº 71 DE 05 DE MAIO DE 2020

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 8.043, de 13 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SECCG/SES nº 59 de 03 de dezembro de 2019, e constante os termos do SEI 080001000253/2020, e

CONSIDERANDO o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação desenhada pela Resolução Conjunta SECCG/SES nº 50, de 28 novembro de 2019;

RESOLVEM:

Art. 1º - Deferir a qualificação definitiva do Crescer Centro de Reabilitação Social, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.067.962/0001-19.

Art. 2º - A qualificação acima deferida é para atuação da entidade na seguinte área:

I - Hospital Geral de alta complexidade (OSS HOSPITAL GERAL).

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020

ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA
Secretário do Estado da Casa Civil e Governança

EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2250311

ATO DO SECRETÁRIO

DE 04 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-1600050000078/2020,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 05 de fevereiro de 2020, MARIA APARECIDA PARAISO ALVES, ID FUNCIONAL Nº 418104-2, de cargo em comissão de Assessoria I, símbolo DAS-6, do Departamento de Transito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado.

Id: 2250387

ATOS DO SECRETÁRIO

DE 05 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 22 de abril de 2020, MARCELO LIMA DOS SANTOS, ID FUNCIONAL Nº 8099813-4, do cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Serviço Social, do Centro de Tragem de População da Rua, da Diretoria de Assistência Especializada, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado. Processo nº SEI-160004/000092/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 22 de abril de 2020, ROBERTA VIEIRA CURVELO, ID FUNCIONAL Nº 5109782-6, do cargo em

Vice Governadoria do Estado

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DETRAN-RJ Nº 5861 DE 30 DE ABRIL DE 2020

ALTERA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PARA ANÁLISE, REVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E VENCIMENTOS DO DETRAN/RJ, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 5800, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-160118/000052/2019 e Processo nº SEI-160191/000008/2020,

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATERIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edofs ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicação dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP. 22.231-901. Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas
RIO - Rua São João, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6648, 2332-6850 e Fax: 2332-0549
NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 300, 1º plo., loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ.
Tels.: (0xx21) 2715-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col R\$ 132,00
cm/vcl para Municipalidades R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.
OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas a rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas da D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ., CEP 24.030-230. Tel: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Quarta-feira, 06 de Maio de 2020 às 01:14:47 -0300.

A assinatura não possui validade quando impresso.